

Implementando mecanismos de combate à Violência Baseada no Género (VBG)

Guia de Assistência às vítimas de VBG para
profissionais das forças policiais

2012





Ficha Técnica

Propriedade:

ICIEG

Coordenação Técnica:

Dionara Anjos e Helena Elias

Design Gráfico:

Morna'mi - Design&Communication

Impressão:

Gráfica da Praia

Tiragem:

1000 Exemplares

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO

- 1.1 Uma luta constante pelos direitos humanos, por uma sociedade mais justa e igualitária 5
- 1.2 Porque se elaborou este guia, a quem se destina e como está organizado?..... 8

II. COMPREENDER A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

- 2.1. O que é a Violência Baseada no Género (VBG)? 11
- 2.2 Quem pode ser vítima ou agressor?..... 16
- 2.3 Quais são os tipos de violência baseada no género?..... 18
- 2.4 O ciclo da violência baseada no género 21
- 2.5 Por que as mulheres aguentam tanto tempo uma relação violenta?..... 23
- 2.6 Mitos sobre as vítimas, agressores e relações violentas 26
- 2.7 Qual é a dimensão da VBG em Cabo Verde?..... 30
- 2.8 Qual é o enquadramento legal da VBG em Cabo Verde? 32
- 2.9 O que diz a Lei da VBG? 34

III. AGIR - ORIENTAÇÕES NO ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VBG

- 3.1 Escuta ativa..... 46
- 3.2 Práticas corretas e incorretas no atendimento à vítima..... 48
- 3.3 Fases e procedimentos do processo de apoio..... 51
- 3.4 Dicas para avaliação do risco..... 52
- 3.5 Plano de Segurança..... 56
- 3.6 Alguns procedimentos específicos de acordo com a Lei VBG..... 57
- 3.6.1 Procedimentos perante o conhecimento do crime através da própria vítima..... 58
- 3.6.2 Procedimentos perante o conhecimento do crime através de outras pessoas que não sejam a vítima..... 61
- 3.6.3 Procedimentos perante o conhecimento do crime em situações de flagrante delito. 63

IV. ARTICULAR

- 4.1 Rede Interinstitucional de apoio às vítimas de VBG..... 66

V. BIBLIOGRAFIA

- 5.1 Bibliografia..... 71





I. INTRODUÇÃO

1.1 Uma luta constante pelos direitos humanos, por uma sociedade mais justa e igualitária

1.2 Porque se elaborou este guia, a quem se destina e como está organizado?

1.1 UMA LUTA CONSTANTE PELOS DIREITOS HUMANOS, POR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA

A Organização das Nações Unidas (1993) definiu a violência de género como “qualquer ato de violência baseada nas relações desequilibradas de poder que resulta ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade em público ou na vida privada, assim como castigos, maus tratos, pornografia, agressão sexual e incesto” .¹

Não obstante a Violência Baseada no Género (VBG), também denominada violência contra a mulher, seja um produto de uma desigualdade histórica da relação de poder entre sexos que perdura há séculos e que coloca a mulher numa posição de subordinação e de inferioridade face ao homem, apenas nos últimos anos, sobretudo a partir dos anos 90, este fenómeno tem merecido uma a-tenção especial por parte de organismos internacionais, como é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU), e de inúmeros Governos como é o caso de Cabo Verde, que criou nessa altura o Instituto da Condição Feminina (ICF, atual ICIEG) com o mandato de elaboração de políticas públicas de promoção dos Direitos das Mulheres.

Em Cabo Verde os dados produzidos no âmbito do Inquérito Demográfico de Saúde Reprodutiva (IDSR II 2005)² permitem-nos dimensionar o perfil estatístico da violência baseada no género no país, especificamente as situações de violência física, psicológica e sexual, praticadas no espaço privado, por homens contra mulheres. Os dados agregados sobre atos de violência exercida pelo marido ou qualquer outro membro masculino da família, mostram-nos que cerca de 22% das mulheres inquiridas (1 em cada 5 mulheres) afirmaram serem ou terem sido vítimas de violência baseada no género. A maioria das mulheres (19%) sofre mais do que um tipo de violência, e a violência física prevalece (16%) sobre os restantes tipos de violência (emocional 14% e sexual 4%). Mostram-nos ainda que 17% das mulheres e 16%

1 ONU Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Resolução 48/104, Dezembro 1993.

2 Inquérito Demográfico e de Saúde Reprodutiva, INE, 2005





dos homens concordam com pelo menos uma razão justificadora da utilização da violência nas relações, sendo os jovens entre 15 -19 anos os que mais legitimam esta situação (22,5% entre as raparigas e 24,2% entre os rapazes). Entre os anos 2004-2008, a Rede SOL (Rede inter-institucional de atendimento á vítima de VBG) atendeu cerca de 8.000 mulheres vítimas de VBG.

Estas informações permitem-nos concluir que existe uma elevada proporção de mulheres cabo-verdianas que regem o seu quotidiano por um código comportamental ancorado no reconhecimento e aceitação da tutela e da violência masculina, e um elevado número de homens, de mulheres e sobretudo de jovens que considera normal o recurso à violência nas relações.

A VBG é considerada um problema de saúde pública pelas consequências negativas que acarreta, reafirmando a relevância da adoção de medidas, a nível nacional, regional e internacional, tendentes a garantir uma igualdade efetiva entre os direitos da mulher e do homem, bem como combater a discriminação fundada no sexo.

Em Cabo Verde, o Estado e a Sociedade Civil com o apoio de parceiros de desenvolvimento, vêm progressivamente mobilizando recursos, criando estratégias e mecanismos de prevenção e de proteção da Violência Baseada no Género, com ganhos muito significativos. De referenciar a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência e Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) por Cabo Verde (1980), a implementação do Plano Nacional de Combate a Violência Baseada no Género (PNCVBG 2008-2011); a constituição e funcionamento da Rede SOL - Rede Interinstitucional de Apoio às Vítimas (2004); a implementação de campanhas de informação e sensibilização sobre a VBG; a capacitação de diversos grupos de profissionais incluindo profissionais da Polícia em VBG e Técnicas de Atendimento à Vítima (TAV), a constituição de um núcleo de Psicólogos Forenses; a constituição da Rede “Laço Branco Cabo Verde” (Homens Contra a VBG - 2009); e a aprovação da Lei que regula a VBG em Janeiro de 2011.

Apesar dos ganhos obtidos, muitas mulheres no nosso país, continuam a ser maltratadas e mortas pelos companheiros. Estamos conscientes de que existe

ainda um longo caminho a percorrer em matéria de criação e implementação de mecanismos de prevenção da Violência Baseada no Género (VBG) e de proteção das vítimas de VBG, e que apenas conseguiremos alcançar com uma maior articulação entre todos os e todas as profissionais envolvidas neste processo.

Enquadrado no âmbito do projeto “Formação da Polícia Nacional em Violência Baseada no Género (VBG) e atendimento especializado às vítimas de VBG” financiado pela Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD) através da Cooperação Espanhola, nasce este Guia, com o objetivo de melhorar a informação e uniformizar os procedimentos de intervenção necessários, para que profissionais das forças policiais e outros/outras que atuam junto às vítimas de VBG, garantam uma assistência e uma proteção eficazes às mesmas, no contexto especial em que nos encontramos, de implementação da Lei n.º 84/VII/2011 de 10 de Janeiro.

O nosso desejo é que este Guia seja de grande utilidade para todos e todas, e que contribua de forma significativa para a luta contra a Violência Baseada no Género em Cabo Verde.





1.2 PORQUE SE ELABOROU ESTE GUIA, A QUEM SE DESTINA E COMO ESTÁ ORGANIZADO?

Este Guia nasceu da constatação de que existe um número reduzido de profissionais da Polícia Nacional com informação e formação sobre a problemática da Violência Baseada no Gênero (VBG), e assistência às vítimas de VBG, conduzindo a uma fraca qualidade de atendimento às vítimas nas esquadras policiais, assim como a não uniformização dos procedimentos de atendimento e encaminhamento das vítimas (que divergem de esquadra para esquadra e de agentes para agentes dentro da mesma esquadra). Esta reduzida qualidade do atendimento tem, por sua vez, consequências bastante negativas como:

- Novos traumas, frustrações e sentimentos de culpa na vítima;
- A resistência em apresentar a denúncia e em buscar apoio por parte da vítima;
- A impossibilidade de dar seguimento às queixas no tribunal, que se via antes da entrada em vigor da Lei VBG;
- Novas represálias por parte do agressor sobre a vítima, reproduzindo o ciclo de violência e colocando-a em risco de vida, ao invés de esta receber um apoio eficaz para romper esse ciclo;
- Compreensão limitada do fenômeno de VBG e da sua amplitude devido à falta de recolha de dados sistematizados sobre os casos de VBG, vítimas e agressores/agressoras.

A Polícia Nacional é a primeira instituição, na maior parte das vezes, a atender as vítimas de VBG. Assim sendo, desempenham um papel essencial na identificação e denúncia deste tipo de crime, bem como no processo de assistência das vítimas, o que por sua vez exige informação e formação adequada dos e das profissionais da PN com vista a uma uniformização dos procedimentos de atendimento e assistência.

Nesse sentido, este Guia constitui, antes de mais, um recurso de apoio, de informação e autoformação para profissionais das forças policiais e demais profissionais que intervêm no processo de assistência e proteção das vítimas de VBG, de forma a melhorar esse processo.

Contudo, não pretende ser um guia de orientação rígido e fechado para profissionais a quem se destina, e nem substitui a necessidade de formação específica na área da VBG, Técnicas de atendimento à vítima (TAV) e Lei da VBG (Lei n.º 84/VII/2011 de 10 de Janeiro).





II. COMPREENDER A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

- 2.1 O que é a Violência Baseada no Género (VBG)?
- 2.2 Quem pode ser vítima ou agressor?
- 2.3 Quais são os tipos de violência baseada no género?
- 2.4 O ciclo da violência baseada no género
- 2.5 Por que as mulheres aguentam tanto tempo uma relação violenta?
- 2.6 Mitos sobre as vítimas, agressores e relações violentas
- 2.7 Qual é a dimensão da VBG em Cabo Verde?
- 2.8 Qual é o enquadramento legal da VBG em Cabo Verde?
- 2.9 O que diz a Lei da VBG?

2.1 O QUE É A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO (VGB)?

O artigo 3º, c) da Lei n.º 84/VII/2011 define **Violência Baseada no Género** como *“todas as manifestações de violência física ou psicológica, quer se traduzam em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coacção, ameaça, privação da liberdade ou assédio, assentes na construção de relações de poder desiguais, designadamente pelo ascendente económico, social, cultural ou qualquer outro, do agressor relativamente ao ofendido.”*³

Assim, para que uma determinada situação seja enquadrada como violência baseada no género, necessário se faz que essa situação esteja assente na **construção de relações de poder desiguais** entre o agressor ou a agressora e a vítima. Essas relações de poder desiguais estão intimamente relacionadas com a definição de género constante do mesmo artigo.

De acordo com a alínea a) do referido artigo, considera-se **género** a *“representação social do sexo biológico, determinada pela ideia das tarefas, funções e papéis atribuídos às mulheres e aos homens na sociedade e na vida pública e privada, bem como da relação que se desenvolve entre eles.”*⁴³

3 Essa definição é a definição trazida pela Lei nº 84/VII/11 de 10 de Janeiro, publicada no Boletim Oficial I Série, número 2, Segunda-Feira, 10 de Janeiro de 2010. Contudo, para melhor entendimento, importante trazeremos uma definição que certamente ajudará para uma mais fácil compreensão, constante do “Vocabulário de Género” elaborado pelo ICIEG.

“Violência baseada no género: É a tradução do inglês gender-based violence o gender violence, e refere-se a violência praticada desde ambos sexos. É definida como a expressão mais grave da discriminação, das situações de desigualdade e de desequilíbrio do poder, de uma relação de dominação de uma pessoa sobre outra, com base no sexo. Manifesta-se em todas as esferas da vida social e nos âmbitos públicos e privados, mediante o exercício abusivo da força física, psíquica ou sexual, através do qual uma pessoa inflige intencionalmente a outros danos, para que acate ou se submeta a sua vontade. Adota diferentes formas, entre as que se incluem a violação, o maltrato, o assédio sexual e moral, o incesto ou a pederastia, e pode ser exercida tanto sobre homens como mulheres.”

4 Embora a lei somente defina o que é género, importante ressaltar que “sexo” refere-se às características biológicas, físicas, anatómicas e fisiológicas dos seres humanos, que os define como macho ou fêmea. E tal não se pode confundir com “género” que é a representação social desse sexo biológico, compreendendo o conjunto de características sociais, culturais, políticas, psicológicas, jurídicas e económicas atribuídas às pessoas de forma diferenciada de acordo com o sexo. (Fonte: Versão Anotada Lei VBG)



Portanto, o entendimento dessa relação de poder desigual presente na definição de VBG, refere-se aos papéis diferenciados atribuídos às mulheres e aos homens na nossa sociedade ao longo dos tempos e que geram a desigualdade entre ambos, porque assume-se e aceita-se o homem como dominador e poderoso, e a mulher como dominada e submissa.

Esses papéis são fundados em estereótipos de gênero, ou ideias pré concebidas que geralmente apresentam o homem como mais forte, mais violento, com mais capacidade de liderança, provedores do lar, podendo desfrutar de maior liberdade sexual e de movimentos, etc., e as mulheres como mais frágeis, sensíveis, submissas, dóceis, responsável pelos cuidados do lar, com liberdade mais reduzida de movimentos e de escolha.

Somos diferentes desde o ponto de vista biológico, mas não é essa diferença sexual a causa da desigualdade entre homens e mulheres. As desigualdades construídas em torno dessas diferenças são de ordem social. Nascemos macho ou fêmea (sexo) e aprendemos a ser homens e mulheres (gênero).

Desde cedo aprendemos que como homens devemos ser fortes, não mostrar os nossos sentimentos publicamente (por ex. “homem não chora”), somos incitados a brincadeiras associadas à violência que envolvem força física, etc. Como mulheres ensinam-nos que devemos estar mais em casa, brincar com brinquedos ligados à esfera dos cuidados (boneca, panelas, etc.), e ter certos comportamentos considerados “de mulher”.

Assim, vão-se criando expectativas diferenciadas para cada sexo, que constroem os modelos de gênero presentes na nossa sociedade, que se baseiam numa desigual divisão de poder entre os sexos, impedindo que cada pessoa dê um significado singular à sua vida e que desfrute da sua liberdade enquanto ser humano. Por exemplo, aos homens é permitido que desfrutem de maior liberdade de escolha, sexual e de movimentos, como sair quando querem ou ter várias parceiras (é considerado um sinal de masculinidade e poder). Pelo contrário, às mulheres é vedado essa liberdade de movimentos. As mulheres que têm mais do que um parceiro são con-

sideradas de má índole (“bandida”).

Essa desigual divisão de poder existente entre homens e mulheres manifesta-se na apropriação dos recursos e das oportunidades. Por exemplo, na carga de trabalho, na utilização do tempo livre, na participação, na tomada de decisões, no prestígio social, sendo que o homem tem mais vantagens e privilégios em quase todos os âmbitos da vida (melhores condições de trabalho e de vida, melhores cargos públicos e maior participação no poder, maior poder dentro da família, etc.) e as mulheres ficam em larga desvantagem.

Assim, não se pode pensar em definir VBG, sem que se compreenda que a relação de poder desigual a que se refere a Lei é a relação entre pessoas, baseada nos papéis atribuídos aos homens e às mulheres, derivados de uma cultura machista e patriarcal. Portanto, sempre ao se falar em VBG, é essencial perceber a relação de poder existente entre agressor/agressora e vítima e se esta relação está assente em relações desiguais de poder e nos estereótipos de género.





UM BREVE OLHAR SOBRE A CONCEÇÃO HISTÓRICA OCIDENTAL DAS RELAÇÕES DE GÉNERO ⁵

A violência baseada no género é produto de uma construção social e histórica, que varia ao longo dos tempos e segundo as culturas, portanto podemos considerar que é de difícil, mas passível de desconstrução.

Para se compreender o fenómeno da violência com base no género faz-se necessário compreender a forma como o homem e a mulher foram e são tratados e a conceção das relações de género pela cultura ocidental.

A classificação da Mulher tem sido norteada pelas óticas biológica e social, determinantes para a desigualdade de género, que configura uma relação assimétrica baseado num discurso que se pauta pela valorização de um sexo sob o outro.

Por exemplo, na Grécia Antiga, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por ter desencadeado todo o tipo de desgraça. Havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular, enquanto aos homens, eram permitidos estes e muitos outros direitos civis e políticos, como também tinham poder absoluto sobre a mulher.

A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes das desigualdades de género. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo.

Na Roma Antiga as mulheres eram colocadas no mesmo patamar que as crianças e os escravos e excluídas, social, jurídica e politicamente, não eram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos. Estavam confinadas à função de procriadoras e a sua sexualidade era re-primida, o que, apesar das mudanças verificadas, evidencia-se até aos dias de hoje.

Com o advento da cultura judaico-cristã tal situação pouco se alterou. O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo

⁵ Pinafi, Tânia, Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade, Revista Histórica, edição nº 21 de Abril/Maio de 2007, Brasil

por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, como formas de obter a sua salvação. Assim a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a ‘natureza’ das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência.

Mas não foi só a religião que legitimou essas desigualdades de gênero, a medicina também exerceu seu poder, apregoando até o século XVI a existência do sexo único como sendo macho, que podia gerar vida por força do seu esperma e por isso lhe conferia capacidade biológica, legitimidade de exercer autoridade e controle sobre o sexo inferior dotado de incapacidade como definiam a mulher.

O modelo de sexo único prevaleceu durante muito tempo por ser o homem — ser humano nascido com o sexo biológico masculino, ou seja, pénis — o alvo e construtor do conhecimento humano. Dentro dessa visão androcentrica, a mulher era considerada uma categoria vazia. Apenas quando se configurou na vida política, económica e cultural dos homens a necessidade de diferenças anatómicas e fisiológicas constatáveis, é que o modelo de sexo único foi repensado.

A visão naturalista que imperou até o final do século XVIII determinou uma inserção social diferente para ambos os sexos. Aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e as artes; enquanto às mulheres deviam se dedicar ao cuidado do lar e dos filhos, bem como tudo aquilo que diretamente estivesse ligado à subsistência do homem, como: a fiação, a tecelagem e a alimentação.

Essa visão começou a mudar neste mesmo século, a partir da Revolução Francesa (1789). Nela as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário ao lado dos homens por acreditarem que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam estendidos à sua categoria. Ao constatar que as conquistas políticas não se estenderiam ao seu sexo, algumas mulheres se organizaram para reivindicar seus ideais não contemplados. Uma delas foi Olympe de Gouges, que publicou em 1791, um texto intitulado Os Direitos da Mulher e da Cidadã no qual questiona: Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES, & PITANGUY, 1985, p. 33-34).

No século XIX há a consolidação do sistema capitalista, que acabou por acarretar profun-



das mudanças na sociedade como um todo. Seu modo de produção afetou o trabalho feminino levando um grande contingente de mulheres às fábricas. A mulher sai do espaço privado que até então lhe era reservado e permitido, e entra na esfera pública. Neste processo, contestam a visão de que são inferior aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, a trajetória do movimento feminista, cujo objetivo é o de eliminar as discriminações sociais, económicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima.

Ao questionar a construção social da diferença entre os sexos e os campos de articulação de poder, as feministas criaram o conceito de género, abrindo assim, portas para se analisar o binómio dominação-exploração construído ao longo dos tempos.

A violência contra a mulher traz em seu seio, estreita relação com as categorias de género, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações estão mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade ocidental, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência.

2.2 QUEM PODE SER VÍTIMA OU AGRESSOR?

Tanto o homem como a mulher podem ser vítimas ou agressores/agressoras¹. O nº3 do artigo 2º da Lei de VBG estabelece que a lei é especialmente aplicável quando exista, no momento da agressão ou em momento pretérito, uma relação de intimidade, afetividade, casamento ou situação análoga ao casamento, abrangendo

6 Contudo, é importante ressaltar que a violência baseada no género praticada pelo homem tem diferenças com relação a violência baseada no género praticada pela mulher. Para melhor elucidar, trazemos a definição constante do “Vocabulário de Género” em elaboração pelo ICIEG:

Violência de género contra as mulheres: é todo acto de violência baseado na pertença ao sexo feminino, que tenha ou possa ter como resultado dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, inclusive a ameaça de tais actos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, tanto quando se produzem na esfera pública como quando se produzem na esfera privada.

Violência de género contra os homens: manifesta-se, sobretudo, no sentido do reforço dos estereótipos masculinos, o que quer dizer que no caso da vitimização masculina, as situações em que os autores de agressões fazem parte do universo familiar, dizem respeito a homens vítimas de pressões no sentido de serem mais ambiciosos, mais másculos, etc. As agressões físicas, quando se dão no âmbito privado através de sovas, são perpetradas basicamente pelo pai, mãe ou outro familiar. No âmbito público geralmente são praticadas por outros homens, conhecidos ou não da vítima. Sendo assim, considera-se que esse tipo de violência de género tem uma natureza diferente à praticada contra as mulheres.

tanto o âmbito da unidade doméstica, quanto o âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto.

A Lei define o âmbito da unidade doméstica, da família e as relações íntimas de afeto, depreendendo, assim:

➔ a) As relações do **âmbito da unidade doméstica** como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Ou seja, compreende a violência **assente na construção de relações de poder desiguais, baseada nos estereótipos de gênero**, que aconteça entre as pessoas que vivem na mesma moradia, sejam elas familiares ou não, e aí inclui-se

- Parentes: pais, filhos, sobrinhos, netos, irmãos, primos, etc.
- Afins: sogro, sogra, genro, nora, etc.
- Ou simplesmente familiares por vontade expressa: exemplo são os menores a que se tem a guarda;
- Etc.

➔ b) As relações do **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Ou seja, compreende a violência **assente na construção de relações de poder desiguais, baseada nos estereótipos de gênero**, entre as pessoas que possuam vínculo familiar, sejam eles:

- Parentes: pais, filhos, sobrinhos, netos, irmãos, primos, etc.
- Afins: sogro, sogra, genro, nora, etc.
- Ou simplesmente familiares por vontade expressa: exemplo são os menores a que se tem a guarda;
- Etc.

➔ c) Qualquer **relação íntima de afeto**, compreendendo as situações em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Ou seja, **violência assente na construção de relações de poder desiguais**,



baseada nos estereótipos de gênero, que acontece entre pessoas que mantiveram ou mantêm uma relação íntima de afeto, independente de coabitação, exemplo:

- Violência entre “pai di fidjo” e “mãe di fidjo”;
- Violência entre namorados ou ex-namorados;
- Violência entre homossexuais;
- Etc.

Contudo, é importante ter em mente que nem todas as agressões que acontecem no seio doméstico ou familiar ou entre pessoas que tenha uma relação íntima de afeto são consideradas VBG. Para que seja enquadrado como VBG essa violência tem que ser assente na construção de relações de poder desiguais, baseada nos estereótipos de gênero.

Caso assim não seja, não significa que estas situações de violência estejam isentas de punição, mas sim que serão punidas como outros crimes, por exemplo, ofensa integridade, ameaça, maus tratos ², etc., mas não por crime de VBG.

Além disso, a lei especifica também como crime de VBG, a violência assente na construção de poder desiguais, baseada nos estereótipos de gênero, praticada por pessoa que tenha autoridade ou influência sobre a vítima e a assedia sexualmente. Essa violência geralmente acontece no seio laboral, mas há também outros ambientes em que esse poder pode ser exercido, como, por exemplo, no âmbito escolar.

2.3 QUAIS SÃO OS TIPOS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO?

A violência baseada no gênero pode se manifestar de diversas formas. O artigo 3º da lei VBG considera como cinco os tipos de violência que podem indicar a violência baseada no gênero. São elas:

⁷ O crime de maus tratos a cônjuge, previsto e punível no artigo 134º do Código Penal, não foi revogado pela entrada em vigor da nova lei, devendo ser aplicado nas situações de violência entre cônjuges ou unidos de facto que não se enquadre como VBG.

➔ a) **Violência física**, considerada como “qualquer conduta que ofenda o corpo ou a saúde da vítima.”

➔ b) **Violência Psicológica**, considerada como “qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da vítima, que vise degradar ou controlar suas ações, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, desonra, descrédito, menosprezo ao valor pessoal e dignidade, bem como a limitação do direito de ir e vir.”

➔ c) **Violência sexual**, considerada como “qualquer conduta praticada para a libertação ou satisfação do instinto sexual, envolvendo ameaça, intimidação, coação, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir, agressão física, chantagem, compreendendo não só o ato sexual de penetração, mas também quaisquer outras formas de contacto sexual, limitando ou anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.”

➔ d) **Violência patrimonial**, considerada como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades.”

➔ e) **“Assédio sexual”**, considerado como “Qualquer conduta praticada por qualquer pessoa que, tendo autoridade ou influência sobre outrem, faz depender, nomeadamente, a contratação, permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de quaisquer outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiro.”



SABIA QUE:

> O mais comum é atribuir ao termo violência características de agressão física, embora existam outras formas mais subtis, como a violência psicológica.

> O comportamento controlador e dominador é um sinal de perigo nas relações. Sob o pretexto de proteger, oferecer segurança, prova de amor e fidelidade, a pessoa que exerce controle passa a monitorar os passos da vítima e a controlar suas decisões, os seus atos e relações.

> A pessoa tipicamente violenta, geralmente, desenvolve expectativas irrealistas com relação à parceira/parceiro. Espera que ela/ele preencha todas as suas necessidades, exigindo que seja perfeita/o como mãe/pai, esposa/esposo, amante e amigo/amigo. Normalmente critica a pessoa, acusando amigos e familiares e procurando impedir, das mais variadas formas, que ela/ele seja ela/ele mesmo/mesma, circule livremente, trabalhe ou estude.

> A violência psicológica muitas vezes precede a violência física, sexual e patrimonial, e tem consequências tão graves quanto estas.

> Em alguns casos, tanto o homem quanto a mulher podem ser violentos e praticar agressões físicas ou verbais, por terem dificuldade de expressar seus sentimentos de forma respeitosa e civilizada. Estas são as típicas relações de conflito. Pode existir violência física e verbal, mas o que alimenta essa violência não é a desigualdade de poder. O que acontece, nos casos de conflito, é que a relação de amor acaba se transformando numa espécie de ringue de lutas e disputas recíprocas.

> A pobreza, o alcoolismo, o uso e abuso de drogas, problemas mentais, etc, não são causa da violência baseada no gênero, normalmente são problemas adicionais. Muitos alcoólatras nunca agrediram suas mulheres e muitos homens não precisam do álcool para praticar violência. Não se esqueçam que os homens não são naturalmente violentos. Aprendem a ser.

2.4 O CICLO DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

Estudos demonstram que as situações de violência baseada no gênero contra a mulher, especificamente a que acontece no âmbito doméstico entre pessoas que tiveram ou têm uma relação íntima de afeto, compõem um ciclo que se repete ao longo do tempo, aumentando de intensidade e se tornando vicioso.

Esse ciclo comumente é relatado como sendo composto de três fases:



1º FASE: A CONSTRUÇÃO DA TENSÃO NO RELACIONAMENTO

Nessa fase o agressor começa a comportar-se de forma diferente, mais agressivo e mais crítico com a vítima e podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc. Nesse período de duração indefinida, a mulher geralmente tenta acalmar o agressor, mostrando-se dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um de seus caprichos ou buscando sair do seu caminho. Ela acredita que pode fazer algo para impedir que a raiva dele se torne cada vez maior. Sente-se responsável pelos atos do marido ou companheiro e pensa que se fizer as coisas corretamente os incidentes podem terminar. Se ele explode, ela assume a culpa. Ela nega sua própria raiva e tenta se convencer de que “... talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais”. Faça o que fizer para acalmar ou agradar o agressor e evitar a agressão, não surtirá qualquer efeito e o agressor a vai agredir independentemente do que faça.





2º FASE: A EXPLOÇÃO DA VIOLÊNCIA – DESCONTROLE E DESTRUIÇÃO

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. Esta explosão vai sempre aumentando de intensidade nos demais episódios sucessivos do ciclo. A relação se torna inadministrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. A experiência já ensinou às vítimas, por outro lado, que essa é a fase mais curta e que será seguida pela fase 3, da lua-de-mel.

3º FASE: A LUA-DE-MEL – ARREPENDIMENTO DO AGRESSOR

Terminado o período da violência física, o agressor demonstra remorso e medo de perder a companheira/esposa. Ele pode prometer qualquer coisa, implora por perdão, compra presentes para a parceira e demonstra efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou. Ela geralmente o perdoa, comovida pelo arrependimento demonstrado, caindo, dessa forma, no ciclo que pouco a pouco destruirá sua integridade psíquica e capacidade de reação face ao maltrato.

Concluída a terceira fase, é extremamente comum que esse ciclo se repita, com cada vez maior violência e intervalos menores entre as fases. Pode também chegar a um momento em que a fase de arrependimento desaparecerá e praticamente o relacionamento será uma fase de explosão contínua. Contudo, a vítima geralmente não consegue sair dessa situação por já estar há tanto tempo dentro dela e estar completamente destruída para ter forças para, sozinha, quebrar o ciclo.

Essas situações tanto podem ocorrer da forma como foram descritas aqui, como podem não ser tão lineares ou nunca acontecer. Esse é apenas um padrão geral, mas cada caso manifesta-se de modo diferenciado. Mas é importante conhecer o ciclo da violência para ajudar as mulheres a identificá-lo, quando for o caso, e a impedir que ele se reproduza.

2.5 POR QUE AS MULHERES AGUENTAM TANTO TEMPO UMA RELAÇÃO VIOLENTA?

- 1. RISCO EM ROMPER A RELAÇÃO**
- 2. PROCURAR AJUDA É VIVIDO COMO VERGONHA E GERA MUITO MEDO**
- 3. SEMPRE RESTA A ESPERANÇA DE QUE O MARIDO/COMPANHEIRO MUDE O COMPORTAMENTO**
- 4. A VÍTIMA, MUITAS VEZES, ESTÁ ISOLADA DA SUA REDE DE APOIO**
- 5. A NOSSA SOCIEDADE AINDA ESTÁ DESPREPARADA PARA LIDAR COM ESSE TIPO DE VIOLÊNCIA**
- 6. CONCRETAMENTE, HÁ MUITOS OBSTÁCULOS QUE IMPEDEM O ROMPIMENTO**
- 7. ALGUMAS MULHERES DEPENDEM ECONOMICAMENTE DE SEUS PARCEIROS VIOLENTOS**
- 8. DEIXAR UMA RELAÇÃO VIOLENTA É UM PROCESSO: CADA UM (A) TEM O SEU TEMPO**

Muitas pessoas pensam que se as mulheres ficam tanto tempo sendo agredidas, se elas denunciam seus parceiros e depois retiram a queixa, se elas não se separam logo, é porque devem gostar disso, não têm carácter, são doentes ou covardes, etc.. Porém, a situação não é tão simples assim. Existem muitas razões para uma mulher não conseguir romper com seu parceiro violento como:

1. Riscos do rompimento – Vários são os casos de mulheres que são mortas quando estão tentando deixar o agressor. A violência e as ameaças contra a vida da mulher e dos filhos se tornam mais intensas no período da separação, quando o homem violento percebe que perdeu o controlo sobre sua parceira. Portanto, exigir que a mulher em situação de violência abandone o agressor, sem ajudá-la a encontrar alternativas e proteção, pode ser muito arriscado.



2. Vergonha e medo – Denunciar o companheiro/marido/pai dos filhos não é a mesma coisa que apontar um ladrão desconhecido que lhe rouba a bolsa na esquina. Além disso, há o perigo do agressor se tornar ainda mais violento, por ela o ter denunciado. Ainda considere que a vergonha de ter que reconhecer que o relacionamento fracassou e seu projeto de ser feliz ao lado da pessoa amada acabou numa esquadra policial.

3. Esperança de que o marido mude o comportamento - Um homem violento faz mais do que pedir perdão durante a fase de lua-de-mel. Ele pode pedir ajuda e começar a fazer algum tipo de tratamento: entrar para um grupo de autoajuda psicológica, procurar um psiquiatra ou uma igreja. Ele pode demonstrar o amor, admitir seus erros e jurar que vai fazer o que estiver ao seu alcance para mudar. Se a mulher ama seu companheiro/marido, ela tenta evitar o fim da relação. Quem irá julgá-la por isso?

4. Isolamento - As mulheres em situação de violência perdem seus laços familiares e sociais. Os maridos/companheiros violentos são muito ciumentos e controlam os movimentos da parceira. Querem saber onde ela foi, com quem falou ao telefone, o que disse, porque usou tal roupa, para quem olhou na rua etc. Em muitos casos, elas acabam restringindo as relações com a família e com os amigos para esconder as dificuldades que estão atravessando. Tornar a violência um fato público, significa encher-se de vergonha e reduzir as esperanças de recompor o relacionamento/casamento.

5. Negação social - Quando pedem ajuda, as vítimas de violência se defrontam muitas vezes com pessoas despreparadas e desinformadas sobre o problema que elas estão vivendo. Cada vez que um médico, um psicólogo, um líder religioso, um policial ou um advogado as trata com indiferença, desconfiança ou desprezo, contribuem para aumentar a violência. Quando isso acontece, as vítimas perdem a esperança de encontrar apoio externo e acabam se recolhendo novamente ao seu inferno particular.

6. Barreiras que impedem o rompimento - Ao ver que a mulher está disposta a sair da relação violenta, o agressor recorre a todo tipo de chantagem e ameaça: requisita a guarda dos filhos, nega a pensão de alimentos, interfere no trabalho da esposa/companheira, difama-a, mata a mulher e os filhos, se mata etc. São muitas as dificuldades e são poucos os recursos disponíveis em nossa sociedade para apoiar tanto a vítima quanto o agressor. Essa mulher precisa de apoio e de pessoas dispostas a ajudá-la a ser capaz de vencer as barreiras. Se ao contrário, ela encontra apenas crítica e julgamento, tenderá a desistir de buscar apoio, ficando exposta ao risco e sentindo-se isolada e desamparada.

7. Dependência econômica - Muitas mulheres em situação de abuso estão dependentes economicamente do companheiro, não têm capacitação profissional para inserir-se no mercado de trabalho ou para estabelecer novas relações de trabalho numa outra Ilha, onde poderia encontrar as condições ideais de segurança.

8. Deixar a relação é um longo processo - Ao perceber a necessidade de escapar da relação violenta, a mulher tem um longo caminho a seguir: preparar-se afetivamente para o desenlace; preparar-se com segurança para deixar o agressor, preparar-se economicamente. Essas iniciativas podem levar anos, principalmente se a mulher não contar com nenhum apoio. Esse esforço envolve idas e vindas, avanços e recuos, tentativas e desistências, acertos e erros. Não se pode culpar a vítima. Essas oscilações são típicas de quem está em situação de violência. O maior desafio é ajudá-la a encontrar saídas e vencer as dificuldades e hesitações.

**Agora você entende porque não nos cabe julgar a vítima e sim procurar entendê-la e ajudá-la a sair dessa situação?
Sem segurança e sem o apoio necessário é muito difícil escapar da violência de alguém que está tão próximo!**



2.6 MITOS SOBRE AS VÍTIMAS, AGRESSORES E RELAÇÕES VIOLENTAS

Existem crenças sociais que pretendem justificar a violência baseada no gênero. Esses mitos, de acordo com Jorge Corsi⁸, pretendem cumprir três funções principais: culpabilizar a mulher pela situação em que vive; normalizar ou naturalizar a violência e impedir que as vítimas saiam da situação de violência.

Mitos

Porque não acreditar neles

“A Violência doméstica é um problema exclusivamente familiar: entre marido e mulher não se mete a colher”

Enquanto os poderes públicos, as comunidades e as pessoas que fazem parte dela continuarem a achar que não podem interferir na violência que acontece dentro de casa, as mulheres continuarão a ser mortas, feridas e ameaçadas. Os seus filhos poderão apresentar severas sequelas físicas e sobretudo psicológicas, desenvolver comportamento violento e/ou marginal. A produtividade no trabalho das mulheres vitimadas tenderá a declinar e os poderes públicos gastarão mais com licenças, consultas médicas, internamentos e aposentações precoces. Neste sentido devido às suas consequências quer para a vítima, quer para o Estado e a sociedade, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou-a como um problema de saúde pública. Muitas mulheres por vergonha, medo, situação socioeconómica ou outras razões não denunciam situações de violência de gênero. Da mesma forma, embora ocorra com menos frequência, a violência de gênero praticada contra os homens é ainda menos denunciada, pelos estereótipos de gênero existentes. Para combater essas situações, o parlamento cabo-verdiano aprovou em Janeiro de 2011 a Lei da VBG, que a configura como crime público, em que qualquer um/uma pode denunciar tendo conhecimento de uma situação de violência baseada no gênero, seja conjugal ou não. Essa lei foi aprovada precisamente para proteger os direitos humanos e por fim à violência de gênero que, por ser considerada normal, continua a ter consequências graves para todos nós.

8 161 Respuestas sobre la violencia de género (Desde el Derecho Constitucional, la Sociología, la Psicología y el Derecho Procesal). Caja Duero. Salamanca, 2008, pg. 22.

“A Violência só acontece entre as famílias pobres e pouco instruídas

Muitas famílias marcadas pela violência aparentam ser “funcionais”. Qualquer família seja ela rica ou pobre pode sofrer com atos violentos praticada pelos seus membros. Muitos agressores são pessoas bem sucedidas e bem articuladas socialmente. Mostram-se afáveis e cordiais com amigos e colegas, não fazem uso de álcool e de outras drogas e têm a ficha limpa na polícia. Como não são denunciados e sua violência passa despercebida. Qualquer mulher pode sofrer ou ser vítima de violência, seja ela pobre, rica, branca, negra, viva no campo ou na cidade, seja ela moderna ou antiquada, seja ela católica, protestante ou de outra religião. A diferença é que as mulheres ricas conseguem esconder melhor por terem mais meios e recursos para escapar da violência. Muitas vezes a violência nas classes ricas também não é denunciada por várias razões, sendo que o fator status social tem muito peso.

“Os homens são violentos por natureza”

Os homens não são naturalmente violentos. Aprendem a ser. A associação entre masculinidade, guerra, força e poder é uma construção social e cultural. Da mesma forma, a paz, a emoção e a vocação para cuidar não são qualidades naturais da mulher. Também são aprendidas. Hoje em dia, muitos homens já descobriram que há várias maneiras de “ser masculino” e que eles também podem ser cuidadores da sua família e promotores da paz.

“As mulheres provocam ou gostam de apanhar: quanto mais me bates, mais eu gosto de ti”

Quem vive em situação de violência passa a maior parte do seu tempo tentando evitá-la, protegendo-se e protegendo os seus filhos. As mulheres ficam ao lado dos seus agressores para preservar a relação, não a violência.

“Se a situação fosse realmente grave,

Não é fácil deixar uma relação, e existem vários fatores que levam a que este processo seja longo: vergonha, medo de represálias e riscos no rompimento, depender do parceiro ou condição socioeconômica não permitir, o fator tempo e os custos de ter que



, a vítima já teria saído de casa

organizar a sua vida de novo, esperança que o/a parceira mude de comportamento, dependência emocional, isolamento e falta de apoio, síndrome pós traumático e outras perturbações de ordem psicológica, negação social, falta de informação, etc.

“Uma bofetada não é violência, não faz mal a ninguém...”

Uma bofetada é violência física pois ofende o corpo da vítima e pode provocar lesões, assim como progredir para outros tipos de violência física, para além disso provoca baixa de autoestima na pessoa e outros problemas. Nada justifica a violência contra outrem.

“Normalmente quando as mulheres são agredidas é porque são elas que provocam”

As mulheres utilizam também a violência sobre os companheiros, sobretudo a psicológica, contudo os dados mostram-nos que são mais vítimas do que agressoras. Os casos chegados a Polícia ou estruturas de atendimento mostram-nos que a vítima já tinha sofrido outras situações de violência antes pelo mesmo agressor, sendo que este controla e impõe o seu poder sobre a vítima.

“É normal que um homem seja violento, se tem problemas com a bebida”

Há casos em que a violência está associada ao abuso de álcool e drogas ou a problemas psíquicos e emocionais. Mas, isso não significa que ela seja causada pela dependência química, por neuroses e psicoses específicas, nem que estes fatores estejam sempre presentes. Muitos homens agridem suas mulheres sem apresentarem quaisquer desses problemas. Já vimos que a violência de género é causado pelo agressor ou pela agressora achar que tem legitimidade para exercer o seu poder sobre a outra pessoa. A VBG é um fenómeno tão generalizado que não basta procurar suas origens nas perturbações individuais. É preciso que nos perguntemos por que esse fenómeno encontra um terreno tão favorável para se manifestar e por que encontra tão pouca resistência para continuar a se reproduzir?

“Podemos desculpar os agressores pois não sabem controlar as suas emoções”

Nada justifica o recurso à violência

“É fácil identificar o tipo de mulher que apanha”

Qualquer mulher pode se encontrar, em algum momento de sua vida, em situação de violência numa relação, seja ela branca ou negra, pobre ou rica, heterossexual ou homossexual, jovem ou idosa. O problema não está na mulher que apanha, mas na pessoa que bate e no ambiente gerador de violência. Criar estereótipos sobre as mulheres espancadas é mais uma forma sorrateira de culpar a vítima e não ajuda em nada a entender e a prevenir a violência.

“O marido tem o direito e dever a bater na mulher quando ela não se comporta convenientemente”

As representações e os estereótipos sociais existentes na nossa sociedade tornam normais e naturais que os homens mandem e controlem a vida das mulheres e que estas a obedeçam. No entanto todas as pessoas são livres de poder decidir, escolher e serem elas próprias, e ainda agir de acordo com os seus padrões e segundo os direitos pelas liberdades humanas e que estão presentes na nossa Constituição da República e em outros documentos internacionais. Ninguém é dono de ninguém e nada justifica a violência.

“E fácil identificar um agressor baseando-se em como ele se comporta em público”

Embora alguns estudos realizados mostrem-nos que pode ser capaz de tipificar perfis de agressores, nada nos diz que podemos generalizar uma pessoa agressora pela forma como se comporta. Muitos agressores e agressoras são pessoas bem sucedidas e bem articuladas socialmente. Mostram-se afáveis e cordatos com amigos e colegas, não fazem uso de álcool e de outras drogas e têm a ficha limpa na polícia. Apenas não são denunciados e sua violência passa despercebida.

“Quando se ama de facto, deve-se fazer qualquer coisa pela

O amor é algo que deve ser construído na base do respeito pela outra pessoa e pela sua liberdade humana, e não sobre pressupostos de fazer tudo o que a pessoa quer mesmo contra a nossa



“pessoa, então é normal fazer o que o par quer”

vontade e/ou pisando os nossos direitos. Neste sentido esse tipo de argumento é mais uma forma de sob o pretexto do amor, deixar que o nosso par controle e exerça poder sobre nós, sem respeito nem consideração.

“Para acabar com a violência basta proteger as vítimas e punir os agressores

O essencial é oferecer proteção para as pessoas em situação de violência.

Porém, para superar o problema é necessário também transformar o comportamento dos autores, isto é dos (as) agressores (as) pois a mera punição os (as) tornará ainda pessoas mais violentas. A não ser que acreditemos que os autores de violência são todos criminosos irrecuperáveis, vale à pena investir em seu potencial de transformação e apostar na sua capacidade de mudança. Se não encararmos o desafio de transformar os comportamentos violentos e, com isso, buscar a construção da paz, estaremos aprisionando os nossos discursos e as nossas práticas na órbita da violência. A nova lei da VBG não é apenas punitiva mas também preventiva e prevê uma serie de mecanismos de proteção da vítima mas também programas de recuperação dos agressores/das agressoras.

2.7 QUAL É A DIMENSÃO DA VBG EM CABO VERDE?

Em Cabo Verde os dados produzidos no âmbito do Inquérito Demográfico de Saúde Reprodutiva II - 2005, permitem dimensionar o perfil estatístico da violência baseada no género no país, especificamente as situações de violência física, psicológica e sexual, praticadas no espaço privado, por homens contra mulheres.

Os dados agregados, sobre actos de violência exercida pelo marido ou qualquer outro membro masculino da família, mostram que:

- Os maiores índices de violência contra as mulheres verificam-se nas zonas urbanas (24%), mas este fenómeno também se manifesta intensamente nas zonas rurais (19%);
- Os índices mais elevados se registaram, na ilha de Fogo (34%), na Praia Urbana (27%) e no Sal (25 %) e o menor índice em S. Vicente (13,9%);
- A maioria das mulheres sofre mais do que um tipo de violência (19%);
- A violência física (16%), prevalece sobre os restantes tipos de violência (emocional 14% e sexual 4%);
- As mulheres mais jovens (15-19 anos) referiram sofrer mais de violência emocional (13,4%);
- AS mulheres mais velhas (40-49 anos) referiram mais serem vítimas de violência emocional e física (10,1%) e menos de violência sexual (2,1%);
- No universo de mulheres que manifestam sofrer de violência emocional, a maior percentagem corresponde a aquelas que tem um nível de instrução secundário (17,9%) e a menor percentagem é referido por mulheres sem instrução (4,35);
- Os atos de violência são praticados contra as mulheres de todos os níveis de instrução, sendo mais frequentes contra as mulheres com o Ensino Básico (24%) e com o Ensino Secundário (22%), mas que também são analogamente significativos entre as mulheres com o Ensino Superior (20%). As mulheres sem instrução referiram menos serem vítimas de violência (15%);
- Em relação à conjugalidade, as mulheres que, com mais frequência são vítimas de atos violentos são divorciadas ou separadas (37%), seguindo as unidas (25%) e as casadas (16%). Entre as nunca casadas ou unidas o índice é ligeiramente inferior (15%);
- Por grupos etários, as mulheres que menos referem ser vítimas de violência são as do grupo 40-49 anos, e as mais afetadas são as dos grupos 30-39 (27%) e 20-29 (25%).

A tolerância e a aceitação do direito dos homens utilizar a violência no exercício do poder, no espaço privado é, entre as mulheres, inversamente proporcional ao nível de instrução porque as mulheres menos instruídas naturalizam os comportamentos violentos, enquanto as mais instruídas legitimam significativamente menos esse comportamento.



Uma pequena parcela de homens com educação superior considera aceitável o exercício da violência sobre a companheira, mas entre aqueles que possuem o ensino primário e secundário, o nível de aceitação é significativamente superior ao daqueles sem instrução.

Muito relevante se afigura a atitude de homens e mulheres por grupos etários, perante o recurso do homem à violência nas relações com a companheira, já que em ambos os casos os mais jovens, são os que mais concordam com esta situação: o grupo etário que mais justifica esta situação é o grupo 15 -19 anos (22,5% entre as mulheres e 24,2% entre os homens).

Estas informações permitem-nos concluir que existe uma elevada proporção de mulheres cabo-verdianas que regem o seu quotidiano por um código comportamental ancorado no reconhecimento e aceitação da tutela e da violência masculina, e um elevado número de homens que considera normal exercer essa violência sobre as mulheres.

Apesar da violência contra as mulheres ser, na maioria das vezes, aceite e tolerada culturalmente, a pobreza e a vulnerabilidade económica em que se encontra uma boa parcela das mulheres cabo-verdianas propiciam condições para a perpetuação do poder do marido/companheiro e, por conseguinte, da própria situação de violência.

2.8 QUAL É O ENQUADRAMENTO LEGAL DA VBG EM CABO VERDE?

A luta pela igualdade de género e, conseqüentemente, pelo combate à VBG, tem sido um grande esforço no mundo inteiro e o Estado Cabo-verdiano não se tem mostrado alheio a isso.

Nos últimos tempos o Estado Cabo-verdiano assumiu não só um compromisso internacional através da ratificação de convenções internacionais importantes, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência e Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,

o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, mas também um grande compromisso interno de luta pela igualdade entre homens e mulheres e combate à VBG.

A Constituição da República de Cabo Verde, na alínea e) do artigo 7º, prevê expressamente como tarefa a ser perseguida pelo Estado a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidade entre os cidadãos, especialmente os fatores de discriminação da mulher na família e sociedade. Além disso, consagra no artigo 24º o princípio da igualdade, garantindo que todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.

Por seu turno, tendo em vista que o maior índice de VBG em Cabo Verde acontece contra as mulheres e no âmbito familiar, necessário ressaltar que a Constituição determina que a Lei pune a violência doméstica e protege os direitos de todos os membros da família (art. 82, nº 9), e que o Estado tem ainda o dever de velar pela eliminação das condições que importam discriminação da mulher e de assegurar a proteção dos seus direitos bem como dos direitos das crianças.

Ainda, internamente e em decorrência da assunção dessas fontes de direito, criou-se o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (antigo Instituto da Condição Feminina – ICF) que, entre outras, procedeu à elaboração do Plano Nacional de Combate à Violência Baseada no Género, do Plano Nacional para Igualdade e Equidade de Género, promoveu a formação de redes de combate à Violência Baseada no Género e a implementação dos Gabinetes de Apoio às Vítimas de VBG, que foram passos essenciais para a execução das políticas necessárias ao combate à violência de género.



Contudo, mais ainda era necessário se fazer para garantir efetivamente o direito a igualdade e a prevenção e punição da VBG, sendo, então, aprovada a Lei nº 84/VII/11 de 10 de Janeiro – Lei que Estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género.

2.9 O QUE DIZ A LEI DA VBG?

Com a entrada em vigor da Lei nº 84/VII/11 de 10 de Janeiro – Lei que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género em 11 de Março de 2011, adotou-se uma nova estratégia de combate a essa violência que assola o nosso país.

Essa nova estratégia tem como objetivo não só a punição do agressor como meio de combate à VBG, mas, especialmente a prevenção, isto é, chamar à responsabilidade, não só o Estado, mas toda a sociedade, para que se consiga uma efetiva igualdade de género e, conseqüentemente, senão a erradicação, a diminuição dessa violência tendo em vista que ela é fruto da desigualdade de poder entre homens e mulheres construída ao longo da história e que persiste em manter raízes na nossa sociedade.

Para tanto a Lei traz um conjunto de medidas de sensibilização e prevenção dessa violência, com o objetivo de informar e consciencializar toda a sociedade sobre as especificidades da VBG, obrigando o Estado e os demais poderes públicos à adoção de políticas públicas visando a sua concretização. Tais medidas incluem a elaboração de plano de sensibilização e prevenção, a implementação de medidas educativas que fomentem a igualdade de género e eliminem os estereótipos sexistas ou discriminatórios, salvaguardando o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e a tolerância, a capacitação profissional das pessoas que intervenham no processo de informação, a proteção de alguns direitos laborais relativamente à vítima, o direito de acesso à justiça, a proteção social, o oferecimento de atendimento adequado, urgente e isento do pagamento de taxa na área da saúde, a recuperação do agressor, etc.

Além disso, a Lei traz também medidas de assistência à vítima, como os Centros de Apoio às Vítimas e as Casas de Abrigo, a serem criadas pelo Estado em articulação com as Câmaras Municipais e outras entidades vocacionadas para o efeito e o Fundo de Apoio à vítima a ser criado também pelo Governo.

Por outro lado, um novo tipo penal passou a existir (o crime de violência baseada no género, previsto no artigo 23º da Lei), com o objectivo de criminalizar especificamente as situações de VBG que na vigência da legislação anterior era punida com base em vários tipos penais, sem que fosse dado a essas situações a relevância necessária para a espécie de violência que se pretendia combater e punir.

Frequentemente se enquadrava as situações de VBG como crimes de injúria, ameaças, coacção, ofensas a integridade física e, em último caso, como maus tratos a cônjuge, sendo que para se enquadrar como crime de maus tratos a cônjuge (crime com pena maior que os demais), entendia-se necessário que houvesse uma habitualidade nas agressões e nunca, ou quase nunca, pelo que se tenha conhecimento, houve punição somente por maus tratos psicológicos, dando-se sempre ênfase aos maus tratos físicos, apesar de o artigo referir a maus tratos físicos ou psicológicos. Além disso, o crime de maus tratos a cônjuge somente aplica-se a situações de violência praticada contra o cônjuge ou contra quem está unido de facto, excluindo as relações entre namorados e outras.

Assim, esse novo tipo penal, o crime de Violência Baseada no Género, dando a importância necessária a essa violência assente na construção de relações de poder desiguais entre o agressor/a e a vítima, pune com pena mais grave do que os crimes anteriormente mencionados, tanto a violência física, quanto a psicológica e patrimonial, não exigindo habitualidade e não punindo somente a violência entre cônjuges ou unidos de facto, como acontece com crime de maus tratos, mas também a violência praticada por namorado/a contra o a/o namorada/o, agressões perpetradas por quem já teve uma relação íntima de afeto, como “pai di fidjo” ou “mãe di fidjo”, etc.



Ainda, nesse novo tipo penal, tendo em vista a gravidade das situações de violência baseada no género e a necessidade de se combater firmemente esse tipo de crime, foi ressaltado que se a conduta do agente resultar no crime de homicídio (artigo 122º do Código Penal) ou ofensa qualificada à integridade física (artigo 129º do CP) a pena é superior ao previsto no Código Penal, sendo de 15 a 25 anos.

Também as agressões sexuais, quando praticadas contra o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem está ou esteve unida de facto ou esteja ligado por relacionamento de afetividade, havendo ou não coabitação, está previsto como crime de VBG no artigo 23º, mas mantendo as mesmas penas do Código Penal, servindo também para ressaltar que pode existir agressão sexual entre cônjuges ou pessoas unidas de facto e que o facto de existir um casamento ou união de facto não dá o direito a nenhuma das partes de obrigar ou forçar relações sexuais contra a vontade do outro, o que ainda está muito arraigado na mente de muitas pessoas na sociedade.

A nova Lei também traz o crime de assédio em seu texto, no artigo 25º. E aqui é importante ressaltar que, apesar de o crime de assédio sexual também estar previsto no artigo 152º do Código Penal, a Lei especificou claramente o seu conteúdo e reafirmou o assédio como uma violência baseada no género, que deve ser prevenida e punida nos termos da Lei.

Importante ressaltar que, apesar da Lei trazer um novo tipo penal, não foi revogado o crime de maus tratos previsto no artigo 134º do Código Penal pois, alguns casos de violência entre cônjuges ou unidos de facto que não sejam assentes na construção de relações de poder desiguais, baseado nos estereótipos de género, podem ser enquadrados como maus tratos e não como VBG.

Também com a entrada em vigor da nova Lei, toda a sociedade Cabo-verdiana passou a ser responsável na luta pelo combate a essa violência, inclusive os profissionais das forças policiais, tendo em vista a natureza pública que foi dada ao crime de VBG.

Essa alteração da natureza do procedimento criminal é de fundamental importância no combate à VBG, tanto pela obrigatoriedade de denúncia para alguns profissionais (da polícia, da saúde, etc.) das situações de VBG de que tenham conhecimento; quanto pela impossibilidade de desistência do procedimento criminal por parte da vítima, o que acontecia com frequência na vigência da legislação anterior e impedia que o agressor fosse punido e que houvesse forma de se romper o ciclo da VBG, acabando, em muitos casos, com a morte da vítima após várias queixas e desistências do procedimento criminal.

Com a nova Lei, a manifestação de interesse da vítima de que pretende desistir do processo não leva ao arquivamento dos autos, como acontecia antes, esta somente serve para orientar o Juiz na determinação ou não de suspensão da pena e, somente se o agressor concordar em seguir programa de acompanhamento e reinserção e em realizar trabalhos a favor da comunidade.

Nesse âmbito, as entidades policiais, os órgãos de polícia criminal, os funcionários nos termos estabelecidos no artigo 362º do Código Penal e os médicos ou técnicos de saúde têm o dever especial de proceder à denúncia dos casos de VBG de que tomem conhecimento, no prazo máximo de 48 horas após esse conhecimento. Caso assim não procedam estarão sujeitos a sanção disciplinar, sendo a conduta considerada falta grave.

Daí a importância de todos os profissionais, inclusive os profissionais das forças policiais, serem conhecedores da Lei, não só para evitar-se um processo disciplinar, mas principalmente para que todos e todas sejam cidadãos e cidadãs ativos (as) e responsáveis no combate a essa violência.

Ainda, visando evitar-se que os processos fiquem parados durante longos anos nos Tribunais a aguardar pela sua conclusão, como acontecia frequentemente, e que servia como estimulante dos agressores em continuar com o seu comportamento agressivo diante da impunidade, a nova Lei determina o carácter urgente do procedimento criminal, estabelecendo que a denúncia deve ser apresentada ao Ministério Público no prazo máximo de 48 horas e que o Ministério Público deverá ordenar as primeiras diligências também em 48 horas do recebimento da denúncia.



Além disso, a Lei determina que os processos crime devem ser julgados no prazo máximo de 90 dias, os processos cíveis que estejam direta ou indiretamente relacionados com situações de VBG em 180 dias e os recursos no prazo máximo de 90 dias.

Dentre as primeiras diligências a serem ordenadas pelo Ministério Público inclui-se a apresentação do arguido/a ao Juiz para aplicação de medida de coação, sendo que, de acordo com a Lei e visando a proteção da vítima, presume-se sempre necessária a aplicação de medida de proibição de permanência em casa de morada de família quando o agressor ou a agressora e a vítima habitem a mesma residência, podendo o Juiz ou a Juíza, mediante despacho especialmente fundamentado, afastar a aplicação da medida referida. Tal medida visa salvaguardar o direito à integridade física da vítima e impedir que a mesma tenha duplamente os seus direitos violados ao ter que sair da casa de morada para sua proteção, permanecendo lá o agressor, como era de costume acontecer nos casos de VBG.

Por outro lado, visando proteger não só a vítima mas os menores que acabam por ser vítimas indiretas dessa violência e sofrerem suas consequências, ainda no primeiro interrogatório, o Ministério Público deve salvaguardar o direito a alimentos, tanto para a vítima quanto para os filhos menores que dele necessitem, devendo, para tanto, formular pedido ao tribunal competente para fixação de alimentos provisórios, o que deve ser fixado pelo Juiz/pela Juíza já nessa primeira audiência.

Por fim, cumpre-se, mais uma vez, ressaltar o carácter preventivo da Lei e a intenção de que efetivamente haja uma mudança de comportamento e que essa violência seja erradicada, demonstrando que o legislador não esqueceu-se do agressor como pessoa que necessita também de apoio e, nesse âmbito, apresentou tanto no artigo 17º quanto no 39º, medidas destinadas à sua recuperação e mudança de comportamento e programas destinados a promover a igualdade de gênero para reclusos e condenados pelos crimes de VBG, ficando claro que a prevenção é o melhor combate a essa violência. Contudo, enquanto esta prevenção não surta o efeito desejado, necessário se faz as medidas de punição para que tenhamos os direitos de todos e todas salvaguardados.

Artigo**Corpo de Artigo****Explicação****23º****Violência****Baseada no****Género**

1. Quem, em razão do género, nas circunstâncias e condições referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 2º, praticar contra outrem, atos de violência a que se refere a alínea c) do artigo 3º, sob qualquer das formas aí definidas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
 2. Se, da conduta do agente, resultarem os danos previstos nos artigos 122º, 129º do Código Penal, são aplicáveis as penas previstas nos artigos 123º e 124º desse Código.
 3. Incorrerá nas mesmas penas previstas nos artigos 142º e 144º do Código Penal, o agente que pratique os actos aí descritos contra o cônjuge, ex-cônjuge, ou pessoa com quem está ou esteve unida de facto ou esteja ligado por relacionamento de afetividade, havendo ou não coabitação.
 4. É aplicável ao presente crime o disposto no artigo 8º do Código Penal.
- A violência física, psicológica e patrimonial serão punidas com pena de 1 a 5 anos, se forem praticadas nas condições referidas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 2º, sempre em razão do género.
- Os casos de ofensa qualificada à integridade (artigo 129º do Código Penal) e homicídio (artigo 122º do Código Penal) serão punidos com pena de 15 a 25 anos.
- A agressão sexual (artigo 142º do Código Penal) será punida com pena de 2 a 8 anos de prisão.
- O Abuso sexual de menores de 14 anos (artigo 144º do Código Penal) será punido com pena de 2 a 8 anos de prisão ou de 4 a 10 anos se houver penetração sexual.
- A realização do crime de VBG tanto pode ser feita por acção como por omissão (art. 8º do Código Penal).





Artigo	Corpo de Artigo	Explicação
Artigo 25º Assédio	<p>Quem, tendo autoridade ou influência sobre ou-trem faz depender, nomeadamente, a contratação, permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de quaisquer outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiro, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 100 a 250 dias.</p> <p>Incorre nas mesmas penas referidas no número anterior, quem, perante a recusa da vítima em conceder os referidos favores, entorpecer ou reduzir as suas oportunidades de trabalho ou qualquer outra oportunidade,</p> <p>a intimidar ou cria-lhe um ambiente hostil no seu local de trabalho ou qualquer outro local.</p>	<p>Pena de até 1 ano de prisão ou multa de 100 a 250 dias.</p> <p>Não é praticado somente no seio laboral, mas em qualquer outro meio em que o agressor tenha autoridade ou influência sobre a vítima e faz depender de favores sexuais qualquer privilégio.</p> <p>Importante ressaltar que, na maioria das vezes, o assédio acontece somente na presença da vítima e do agressor, o que não impede que seja registada a denúncia e encaminhada ao Ministério Público no prazo de 48 horas.</p>
Artigo 29º Natureza Do Procedimento	<p>1. O crime previsto no artigo 23º da presente lei tem natureza pública, cujo procedimento criminal tem lugar independentemente de denúncia, que pode ser feita por qualquer pessoa.</p> <p>2. Têm o dever especial de proceder à denúncia do crime, ainda que o agente seja por ele desconhecido:</p>	<p>Por ser crime público, não é necessário a apresentação de queixa por parte da vítima.</p> <p>A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa e pode ser anónima, basta que o/a denunciante comunica sua intenção de anonimato.</p> <p>Denúncia obrigatória para as pessoas estabelecidas no nº 2, a), b) e c).</p>

Artigo	Corpo de Artigo	Explicação
	<p>As entidades policiais e órgãos de polícia criminal;</p> <p>Os funcionários, na aceção do artigo 362º do Código Penal; e os médicos ou técnicos de saúde, que, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham tido conhecimento da prática do crime.</p> <p>3. A declaração, por parte da vítima, de que pretende desistir da queixa, apenas pode ser atendida no momento da terminação da pena concreta a aplicar, quando se verificarem os pressupostos exigidos para a suspensão da pena, nos termos do artigo 26º.</p>	<p>Caso não procedam a denúncia poderão incorrer em processo disciplinar nos termos do artigo 42º.</p> <p>A vítima não pode desistir do procedimento criminal.</p> <p>A manifestação de desejo por parte da vítima de que pretende desistir da queixa somente será analisada em sede de julgamento e para verificação da possibilidade de suspensão da pena pelo Juiz e não arquivamento do processo.</p>
<p>Artigo 30º Urgência</p>	<p>1. O procedimento criminal instaurado nos termos da presente Lei é, para todos os efeitos, de natureza urgente.</p> <p>2. As entidades policiais, os órgãos de polícia criminal os demais profissionais referidos no nº2 do artigo anterior são obrigados a comunicar ao Ministério Público, todos os factos-crime de VBG de que tomem conhecimento, no mais curto prazo possível, não podendo, em caso algum, exceder as 48 horas.</p>	<p>Todos os processos de VBG têm natureza urgente.</p> <p>A denúncia deve ser encaminhada ao Ministério Público no prazo máximo de 48 horas.</p> <p>Mesmo que não se tenha todas as informações para completar o relatório policial, a denúncia deve ser encaminhada no prazo legal.</p>



Artigo

Corpo de Artigo

Explicação

Artigo

29º

Natureza

Do

Procedi- mento

1. Nos casos que indiciem a prática de VBG, ao atender a vítima ou participar de qualquer operação que envolva o referido tipo de violência, a autoridade policial deverá garantir informação adequada e apoio à vítima e aos menores que estejam sob a sua guarda, protegendo sempre a sua intimidade.

2. Quando as circunstâncias determinarem, a autoridade policial deverá encaminhar a vítima ao estabelecimento de saúde mais próximo ou directamente para a Casa de Abrigo ou outro local seguro, nomeadamente em caso de perigo de vida ou de ofensa à integridade física, salvaguardando sempre a sua dignidade e intimidade.

3. Caso seja necessário, a autoridade policial deve acompanhar a vítima para retirar os respectivos pertences de uso pessoal e profissional, bem como das pessoas dela dependentes, da casa de morada de família.

4. A autoridade policial deve reconduzir a vítima para a casa de morada de família e garantir a saída do agressor, após decisão judicial que o determine.

As autoridades policiais devem prestar informação adequada à vítima e apoio a ela e aos menores sob a sua guarda.

Deverá também analisar o risco para a vítima decorrente do retorno à casa de morada de família e, se entender que esta corre perigo de vida ou de ofensa à integridade física, encaminhar para as Casas de Abrigo ou outro local seguro.

Deverá acompanhar a vítima para retirar os seus pertences de uso pessoal e profissional da casa de morada, se esta não deseja mais para lá voltar ou se corre algum risco.

Se o agressor não permitir incorrerá este em crime de desobediência previsto no artigo 356º do Código Penal e poderá ser preso em flagrante delito.

Quando munidos de mandado, deve garantir a saída do agressor da casa de morada de família.

Se alguém tentar impedir que assim seja feito, mesmo sendo a vítima, incorrerá em crime de obstrução da actividade jurisdicional, prevista no artigo 340º do Código Penal e também poderá ser preso em flagrante delito.

Artigo**Corpo de Artigo****Explicação****Artigo
32º
Diligências
Policiais
E
Sani-
tárias**

1. Os serviços de saúde e policiais que tenham atendido qualquer vítima de VBG são obrigados a proceder oficiosamente às diligências destinadas a obter o relatório inicial em que conste: A descrição das consequências imediatas do crime, nomeadamente as lesões, o instrumento utilizado e o tratamento a que a vítima tenha sido sujeita; O grau de incapacidade para o trabalho e o período de convalescença; A identificação provável do agressor, bem como informações relativas a anteriores queixas formuladas contra este, por comportamentos semelhante ou com relação à mesma vítima, conforme haja ou não registo no respetivo serviço.

2. Cabe às autoridades policiais o envio ao Ministério Público do relatório a que se refere o número anterior, no prazo estabelecido no número 2 do artigo 30º.

Os agentes de polícia são responsáveis pela elaboração de relatório contendo as exigências do presente artigo e a enviar esse relatório para o Ministério Público no prazo máximo de 48 horas. Parte do preenchimento desse relatório depende da guia de tratamento médico encaminhada pelos serviços de saúde, mas se não tiverem de posse da guia de tratamento, nada impede de enviar o relatório ao Ministério Público no prazo legal. Também é de responsabilidade dos agentes de polícia proceder a uma análise dos dados constantes na instigação para verificar se há registos de queixas ou denúncias já formuladas contra o agressor anteriormente. Tal reporte às queixas ou denúncias anteriores é de extrema importância no processo, tanto para determinação da pena quanto para a protecção da vítima. Não sendo possível a recolha de todos os dados necessários e especificados no presente artigo, mesmo assim remete-se a denúncia no prazo de 48 horas. De qualquer forma, mesmo que o relatório não contenha todos os dados solicitados pela lei, tal não impede o





Artigo	Corpo de Artigo	Explicação
		<p>Ministério Público de delegar competência para os órgãos de polícia criminal para procederem a investigação sob sua orientação.</p>
Artigo 42º Incumprimento	<p>1. Os funcionários ou outros profissionais aos quais a presente Lei impõe especiais obrigações de denúncia, estão sujeitos a sanção disciplinar:</p> <p>Em caso de incumprimento ou denúncia fora dos prazos estabelecidos;</p> <p>Quando prestarem tratamento vexatório às vítimas que atenderem.</p> <p>2. As condutas a que se refere o número anterior são consideradas faltas graves, para efeitos de procedimento disciplinar.</p>	<p>Os profissionais obrigados a procederem a denúncia quando tomem conhecimento de um crime de VBG, que não o fizerem ou fizerem fora dos prazos, poderá sofrer processo disciplinar.</p> <p>Também quando oferecerem tratamento vexatório, inadequado às vítimas poderão sofrer processo disciplinar.</p> <p>A conduta é considerada como falta grave.</p>

III. AGIR

Orientações no acolhimento e atendimento às vítimas de VBG

3.1 Escuta ativa

3.2 Práticas corretas e incorretas no atendimento à vítima

3.3 Fases e procedimentos do processo de apoio

3.4 Dicas para avaliação do risco

3.5 Plano de Segurança

3.6 Alguns procedimentos específicos de acordo com a Lei VBG

3.6.1 Procedimentos perante o conhecimento do crime através da própria vítima

3.6.2 Procedimentos perante o conhecimento do crime através de outras pessoas que não sejam a vítima

3.6.3 Procedimentos perante o conhecimento do crime em situações de flagrante delito



As práticas no atendimento pelos/pelas profissionais que têm contacto com a vítima dão-nos conta que vários atendimentos são realizados de forma pouco adequada, através de uma incorreta abordagem da questão, caracterizados por propostas de conciliações inadequadas entre vítima e agressor/ agressora, ainda que aparentemente apaziguadoras e pensadas para mediar o conflito, conselhos ou comentários inapropriados, baseados em estereótipos e representações sociais que naturalizam a violência praticada pelo homem sob a mulher, ou ainda a vitimização desta.

Estas atitudes e posturas apresentam um conjunto de consequências negativas quer para a vítima, quer para a sociedade no seu todo, por isso, essa parte do guia pretende trazer orientações, visando apoiar os/as profissionais das forças policiais para que aperfeiçoem os atendimentos para ajudar não só a vítima, mas a sociedade no seu todo no combate a essa violência.

Todos/as os técnicos/as que fazem o atendimento às vítimas, são antes de mais pessoas, com características próprias decorrentes do seu meio, da sua educação e da sua personalidade, e para serem bons técnicos/as e agirem corretamente sem prejudicar a vítima ou a sociedade, é necessário que se permitam à reflexão pessoal para a mudança de comportamentos aprendidos. Por isso, seja corajoso/corajosa e permita-se à reflexão e mudança!

3.1 ESCUTA ATIVA

Para que se exerça um atendimento adequado e qualificado às vítimas é necessário trabalhar a ESCUTA ACTIVA. Escutar é mais do que ouvir, envolve uma atitude de apagar todas as distrações na nossa mente, e manter o ouvido interno aberto, focar na outra pessoa, tentando compreender o que ela nos está a dizer, em vez de julgá-la, ou pensar no que ela vai dizer a seguir.

A vítima, na maioria das vezes, se sente envergonhada e amedrontada diante da situação em que está vivendo e, quando tem que falar sobre o assunto muitas vezes tem muitas dificuldades. Precisa de ser escutada, mas não escutada mecanicamente pelo/a profissional que a atende, mas sim uma escuta ativa, demonstrando-a que estamos realmente a ouvi-la e a compreende-la.

A escuta ativa é uma maneira solidária de ouvir, ajudando a pessoa ouvida a estabelecer um laço de confiança com o/a profissional que a atende e a se sentir compreendida e respeitada, abarcando:



OUVIR

Significa prestar atenção ao que a vítima expõe, como ouvinte, recebendo a mensagem que a vítima emite verbalmente e apreendendo os seus conteúdos, tanto racionais, como emocionais. Não se deve interromper a vítima, mas sim demonstrar que está a prestar atenção ao seu discurso.

REFORMULAR

É expor os conteúdos apresentados pela vítima de modo a certificar-se de os ter apreendido adequadamente, ou seja parafrasear (se bem entendi quis dizer que...). Deve-se garantir à vítima que está a ser ouvida com atenção, encorajando-a, assim, a continuar.

QUESTIONAR

Passa por formular questões às vítimas, com o intuito de que a mesma reflita sobre a sua situação e busque encontrar alternativas e não se impor alternativas. Por exemplo, Como se sente agora? O que a preocupa? Sabe onde se dirigir? O que pensa em fazer agora? Que receio tem de ir ao tribunal? No questionamento, evite que a vítima se sinta interrogada, mantendo um equilíbrio entre as questões. Não coloque várias questões ao mesmo tempo, e evite as questões na negativa (não sabe aonde se dirigir? Não quer contar-me o que se passou?) Evite a questão porquê? Pois pode ser difícil de responder e incutir na vítima sentimento de culpa..

É auxiliar na libertação de emoções e/ou sentimentos pela víti-



ENCORAJAR A EXPRESSÃO DE EMOÇÕES E/OU SENTIMENTO

ma. Por exemplo: Não se reprima, chorar é natural e poderá fazer-lhe bem. Esteja à vontade, desabafar pode fazer-lhe bem. Entretanto, se a vítima não manifestar vontade para expressar os seus sentimentos e/ou emoções, não deve tomar a iniciativa de sugerir ou impor que esta o faça, pois poderá não estar ainda preparada para tal.

INFORMAR

A vítima deve ser informada dos seus direitos (como exercê-los, quais os recursos disponíveis e quais as opções a tomar), sobre a existência da Lei, sobre os mecanismos de apoio existentes, etc. Tentar não emitir juízos de valor ou opiniões pessoais, não fornecer informações desnecessárias, impraticáveis, irrealistas ou incorretas. Deve tentar adaptar-se ao nível sociocultural da vítima evitando a utilização de termos técnicos que dificultem a compreensão do conteúdo da mensagem.



RESUMIR

É a última etapa da escuta ativa e consiste basicamente em repetir o que a vítima disse, certificando-se que se compreenderam adequadamente. Deve eliminar-se as falhas de informação de ambas as partes, que por esquecimento ou falta de oportunidade não foi referida.

3.2 PRÁTICAS CORRETAS E INCORRETAS NO ATENDIMENTO À VÍTIMA

Mesmo em função da falta de conhecimento sobre o melhor método para atender uma vítima, muitos profissionais acabam por realizar práticas incorretas ou inadequadas no atendimento. Tais práticas causam sérias consequências para a vítima e podem desestimular a mesma no seu intento de busca de apoio para sair da situação em que vive. Portanto, a responsabilidade do/a profissional que faz esse atendimento ultrapassa a sua capacidade como técnico/a, indo de encontro com a sua sensibilidade como pessoa. Deixamos-lhe algumas dicas para ajuda-lo/la na sua

prática profissional do dia-a-dia, a evitar as práticas incorretas e a adotar práticas corretas no atendimento às vítimas.

 Práticas Corretas no atendimento	Práticas Corretas no atendimento 
<ul style="list-style-type: none">• Julgar a vítima.	<ul style="list-style-type: none">• Procurar ouvir a vítima com paciência, sem julgá-la.• Procurar estabelecer uma relação de confiança com a vítima.
<ul style="list-style-type: none">• Pressupor/adivinhar os factos (é muito comum que os/as profissionais se desgastem ao ouvir várias situações parecidas e queiram logo despachar o atendimento, generalizando as situações).	<ul style="list-style-type: none">• Procurar ouvir e compreender a vítima, pois cada situação é diferente e singular.• Tentar ouvir e demonstrar à vítima que compreende o que ela está vivendo.
<ul style="list-style-type: none">• Apresentar falsas promessas.	<ul style="list-style-type: none">• Informar a vítima sobre a situação, seus direitos, meios de apoio, mas nunca fazer falsas promessas ou promessas que não caberão a si executar.
<ul style="list-style-type: none">• Infantilizar a vítima, tratando-a como criança, com uso excessivo de diminutivos ou, por exemplo, pedindo que “dê um sorriso”, etc.	<ul style="list-style-type: none">• Conversar com a vítima como dois adultos e tratar a situação de forma séria, sem brincadeiras, respeitando o estado de espírito da vítima.
<ul style="list-style-type: none">• Apresentação de comentários preconceituosos e machistas, como: “vá para casa descansar e obedecer ao seu marido”; “Se lhe bateu é porque provocou”; “Uma bofetada de vez em quando é bom”, etc.	<ul style="list-style-type: none">• Ser o mais imparcial possível e deixar os preconceitos fora do local de trabalho, por isso a importância da reflexão pessoal, e do conhecimento do que motiva a violência de género.





Práticas Corretas no atendimento

- Paternalizar, querer solucionar o problema pela vítima.
- Culpabilizar, ou seja, perguntá-la o que ela/e fez para que fosse agredida/o, perguntar porque não deixa ou não deixou o companheiro/a ou marido/ mulher.
- Envolver-se em excesso (Muitas vezes os/as profissionais se envolvem excessivamente na situação, se chocando ou se abalando demais com os factos apresentados pela vítima, sem controlar-se.)
- Distanciar-se em excesso, postura excessivamente técnica, fria, esvaziada de sentimentos.
- Atender com tom de voz evasivo, ríspido, olhar desconcentrado, postura corporal displicente, transmitindo indiferença, crítica ou irritação.



Práticas Corretas no atendimento

- Ajuda-la a encontrar as suas próprias soluções.
- Ouvir ativamente, pacientemente e solidariamente a vítima, sem culpá-la, o que não quer dizer que não se tenha que esclarecer o acontecido e a história de vida das partes envolvidas, pois isso sim, é importante ao processo.
- Transmitir força e segurança. Se transmitir insegurança e fragilidade a vítima não se sentirá segura e amparada, e é essa força e segurança que a vítima vai buscar com o/a técnico/a de apoio.
- Postura solidária. A demonstração de sentimento e até choro não é pecado. O pecado é envolver-se com excesso, deixando se fragilizar e perdendo a postura profissional e a capacidade de transmitir segurança.
- Ouvir a vítima com atenção.
- Olhar atentamente para ela enquanto está a falar.
- Manter postura adequada para todo e qualquer profissional no posto de trabalho.
- Mostra-se solidário.

3.3 FASES E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE APOIO

Os e As profissionais das forças policiais tem uma grande responsabilidade no processo de apoio às vítimas, pois podem ser os/as primeiros/as a ser contactados/as pela vítima, ou podem ser designados por outros serviços para realização do atendimento através do encaminhamento da vítima.

FASES DO PROCESSO DE APOIO

1. Acolhimento presencial
2. Recolha de informação
3. Avaliação do risco
4. Orientação e informação
5. Ativação da resposta

Fases	Respostas requeridas
Acolhimento presencial	<ul style="list-style-type: none">• Acolher a vítima;• Detetar se a vítima apresenta lesões graves e encaminhar para os serviços de saúde;
Recolha de informação	<ul style="list-style-type: none">• Assegurar a privacidade da vítima, especialmente atendendo-a em sala reservada, onde não se ouça de fora o relato.• Escutar ativamente a vítima com vista a recolher as informações necessárias para preenchimento do relatório a que se refere o artigo 32º da Lei.• Deve-se impedir que a vítima seja fotografada ou que outras pessoas lhe façam perguntas sobre sua vida, protegendo sempre a sua intimidade.
Avaliação do risco	<ul style="list-style-type: none">• Avaliar o nível de gravidade diante da situação apresentada pela vítima.• Não existe um medidor de risco, mas existem certos indicadores que poderão ajudar a detetar o risco existente, como veremos abaixo.• O/a Técnico/a deve desenhar um plano de segurança com a vítima de forma a informa-la sobre os riscos e cuidados a ter.





Orientação e Informação

- Garantir informação adequada à vítima sobre os direitos que lhes cabe e apoios existentes.
- Orientar a vítima sobre os procedimentos que deve tomar diante da situação;
- Informar a vítima sobre os procedimentos criminais constantes da Lei VBG que afetam o seu caso.

Ativação da resposta

- Encaminhar a denúncia para o Ministério Público no prazo máximo de 48 horas.
- Encaminhar a vítima para as Casas de Abrigo ou outro local seguro, nos casos de perigo de vida ou de ofensa à integridade física.
- Encaminhar para os Centros de Apoio ou instituições que prestem apoio.
- Comunicar às instituições de apoio os encaminhamentos realizados.

3.4 DICAS PARA AVALIAÇÃO DO RISCO

O quadro a seguir contém exemplos que podem ajudar a avaliar, junto à vítima, o nível de risco que ela está correndo.

Não é um teste infalível, por isso o/a profissional que atende a vítima deve também confiar no seu bom senso e no da vítima.

O modelo é baseado em situações descritas por mulheres que já estão em situação de violência e, por isso, não considera a possibilidade de baixo risco ou risco zero.

Questões	Médio Risco +	Alto Risco ++	Risco Extremo +++
O agressor tem faca ou arma? Alguma vez a usou contra você ou contra os outros?	- Não	- Tem uma arma velha, mas nunca me ameaçou com ela.	- Já me ameaçou com uma arma; - Já foi preso, uma vez, por atacar uma pessoa.
O agressor já foi alguma vez preso? Ele tem medo da polícia ou da justiça?	- Nunca foi preso e tem muito medo de o ser.	- A polícia já foi lá a casa uma vez, mas não fez nada.	- Ele já foi preso algumas vezes por agressão – a polícia deixa-o ainda mas agressivo; - Ele chegou a atacar-me em frente ao juiz.
Alguma vez magoou os seus filhos? (isso só indica risco para as crianças, não para as mulheres... alguns agressores são violentos com as mulheres, sem jamais tocar nas crianças)	- Nunca levantou a mão às crianças.	- Nunca chegou a esse ponto, mas acho que está prestes a chegar; - No outro dia, começou a ameaçar e magoou seriamente o cachorrinho; - Estou a começar a temer pelas crianças.	- Ele força a minha filha a deixar que ele toque nela; - Ameaça bater nas crianças, caso eu o deixe; - Bate em todos nós.
Ele ameaçou-a, caso tentasse deixá-lo?	- Nunca fez ameaças; - Uma vez pôs-me na rua e disse-me para o deixar	- Disse que ficaria transtornado, caso alguma vez o deixasse. Não entendi bem o que ele quis dizer.	- Disse que eu nunca me conseguiria esconder dele, porque ele me encontraria onde quer que eu fosse... e eu acredito nisso.



Questões	Médio Risco +	Alto Risco ++	Risco Extremo +++
Já alguma vez tentou deixá-lo? O que aconteceu?	Pareceu nem ligar, acho que ele até ficaria contente.	- Fui para casa da minha mãe e ele ligava e implorava constantemente por mais uma oportunidade.	Veio atrás de mim e bateu-me mais que nunca; - Agrediu a pessoa na casa de quem eu estava.
Se abandonar o agressor, será fácil, para ele encontrá-la?	- Penso que não e acho que ele não me iria importunar.	- Ele tem um amigo polícia; - A nossa cidade é pequena... toda a gente sabe da nossa vida.	- Ele é polícia, ocupa altas funções e tem ligações no governo; - Ele está ligado ao crime organizado e é o meu "chulo" - Estou em situação ilegal e ele disse que me denunciaria à polícia.
O agressor conhece a sua rotina?	- Eu só tive um encontro com ele. Ele não sabe onde trabalhonem onde fica a escola dos meus filhos.	- Ele sabe onde trabalho, mas eu já pedi transferência.	- Vivemos juntos há 15 anos, ele sabe tudo o que precisa saber de mim.
O agressor pediu para praticar actos sexuais de que você não gosta?	- Insiste muito e tem ataques se digo que não, mas nunca me forçou.	- Transforma-se completamente durante o acto sexual, torna-se super agressivo e violento.	- Procura constantemente revistas e filmes pornográficos e fica muito violento durante o acto sexual, quase que me viola e obriga-me a manter relações com ele em frente a outras pessoas.

Questões	Médio Risco +	Alto Risco ++	Risco Extremo +++
O agressor bebe ou usa drogas?	- Ele não bebe muito	- Ele costuma beber, como desculpa para me bater. Depois diz que não sabia o que estava a fazer.	- É viciado em cocaína e está a ficar paranóico com isso. Faz de tudo para ficar “high”, vende o que tem e o que não tem.
O agressor parece suicida? (muitos suicidas não são violentos, mas agressores suicidas algumas vezes matam outros membros da família antes de se matarem)	- Nunca falou nisso.	- Ele diz que não pode viver sem mim e que ele se mata, se eu o deixar.	- Ele fala em suicidar-se com todos os detalhes, mas diz que não vai fazê-lo sozinho. Um dia fez a roleta russo com ele e comigo.
O agressor parece maluco, às vezes? (pessoas doentes não têm mais probabilidade do que as ditas normais de serem violentas..., porém, as pessoas violentas que perdem o seu sentido de consequência podem tornar-se perigosas)	- Ele é normal, se é que se pode chamar alguém que bate na família, normal.	- Ele realmente tem mudado. Fica muito calado, falta ao trabalho e a sua obsessão é controlar-me.	- Está completamente insano. Ele próprio é que diz que precisa ser contido.

Fonte: Adaptado de Bárbara M. Soares, “Enfrentando a Violência contra a Mulher – Orientações práticas para profissionais e voluntários”, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2005





3.5 PLANO DE SEGURANÇA

Numa situação de VBG, a vítima corre riscos constantes. Assim é muito importante que se desenhe um plano de segurança com e para a vítima. Devido a não existência, ainda, de estruturas de acolhimento no país, a segurança da vítima deve ser garantida através de um plano de segurança. O plano enquadra dois grandes momentos: Antes do Ataque e Depois do Ataque.

Neste sentido é importante ensinar a vítima como proceder durante e depois de situações de agressão, e como se defender na situação em que se encontra.

Na hora do ataque

- **Evite locais como cozinha e banheiro, onde há facas, objetos perigosos, superfícies cortantes e espaço reduzido.**
- **Evite locais onde haja armas. Nunca tente usar armas para ameaçar o agressor. Elas podem facilmente se voltar contra você**
- **Se a violência for inevitável, defina uma meta de ação: corra para um canto e agache-se com o rosto protegido e os braços em volta de cada lado da cabeça, com os dedos entrelaçados.**
- **Não corra para o local onde as crianças estejam. Elas podem acabar sendo também agredidas.**
- **Evite fugir sem as crianças. Elas poderão ser usadas como objecto de chantagem.**

Depois da hora do ataque

- **Separe algumas roupas e objetos de primeira necessidade seus e das crianças.**
- **Guarde com vizinhos ou amigos, para pegá-lo no caso de ter que abandonar a casa.**
- **Guarde cópias de documentos importantes em local seguro: certidões de nascimento e casamento, identidade, carteira profissional, listas de telefones, documentos escolares etc.**
- **Tente guardar por escrito, com as datas e horários, todos os episódios de violência física, psicológica ou sexual que você esteja sofrendo. Isso pode ser muito útil se você quiser ajuda da polícia e da justiça.**

Na hora do ataque

- **Ensine às crianças a pedir ajuda e a se afastar do local, quando houver violência.**
- **Planeje com elas um código qualquer para avisar que está na hora de buscar socorro ou abandonar a casa.**

Depois da hora do ataque

- Conte sua situação para pessoas em quem você confia, como: amigos e vizinhos.
- Planeje com elas um esquema de proteção e combine algumas formas de sinalizar que você está em perigo.
- Se você tiver carro, mantenha cópias das chaves do carro em um local seguro e acessível.
- Habitue-se a deixá-lo abastecido e na posição de saída, deforma a evitar manobras.

Fonte: Adaptado de Bárbara M. Soares, “Enfrentando a Violência contra a Mulher – Orientações práticas para profissionais e voluntários”
Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2005

3.6 ALGUNS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ACORDO COM A LEI VBG

Os(as) profissionais das forças policiais, como já realçado, têm um papel fundamental no apoio à vítima e na aplicação da Lei nº 84/VII/11 de 10 de Janeiro, devendo assumir integralmente as obrigações impostas pela Lei, não só pelo facto de poderem incorrer em processo disciplinar nos termos do artigo 42º da Lei VBG, mas, especialmente, por serem cidadãos ativos e cidadãs ativas responsáveis por uma sociedade justa e igualitária.

Para tanto, esses(as) profissionais devem conhecer os procedimentos específicos a realizar quando tenham conhecimento de uma situação que possa ser enquadrada como crime de VBG, de acordo com a nova Lei. Devem saber diferenciar os procedimentos a serem tomados quando têm conhecimento do crime através da própria



vítima, quando têm conhecimento do crime através de outras pessoas e quando têm conhecimento do crime através de situações de flagrante delito.

3.6.1 PROCEDIMENTOS PERANTE O CONHECIMENTO DO CRIME ATRAVÉS DA PRÓPRIA VÍTIMA

Apesar da natureza pública do crime, é evidente que o conhecimento da maior parte das ocorrências se verificará através da denúncia apresentada pela própria vítima.

NA ESQUADRA:

- ➔ Chegando a vítima à esquadra, é necessário constatar se a mesma apresenta ou não lesões, a fim de ser encaminhada para exame médico, podendo a gravidade daquelas implicar o encaminhamento imediato ao hospital ou centros de saúde.
- ➔ Se as lesões forem graves, deve a vítima ser levada imediatamente ao hospital ou centro de saúde mais próximo.
- ➔ Se o estado de saúde da vítima permitir, dado o prazo de 48 horas de que a Polícia dispõe para remessa do expediente ao Ministério Público, nos termos do nº 2 do artigo 30º da Lei VBG, deve-se tentar recolher destas as informações pertinentes sobre a sua identificação e a do(a) agente, bem como sobre os factos praticados por este e elaborar o auto de participação, constando o estado de saúde da vítima e o encaminhamento médico que foi dado.
- ➔ Caberá ao(à) agente de autoridade indagar sempre se a agressão sofrida provocou à vítima outras lesões, nomeadamente de cariz sexual que, sendo actuais, ditarão o imediato encaminhamento da vítima para perícia ginecológica junto à Delegacia de Saúde.

- ➔ Não tendo a vítima quaisquer lesões ou se estas não se revelarem graves e/ou não estiverem causando grande dor à vítima, a mesma poderá relatar a situação pormenorizadamente e posteriormente ser submetida a exame médico, ainda que tenha sido vítima de agressões como bofetadas e socos que não tenham provocado lesões evidentes no corpo.

Nos termos do artigo 31º da Lei, ao atender a vítima, a autoridade policial deverá garantir informação adequada e apoio à vítima e aos menores que estejam sob a sua guarda, protegendo sempre a sua intimidade.

- Quando for necessário, a autoridade policial deve encaminhar esta para a Casa Abrigo ou para outro local seguro, nos casos de perigo de vida ou de ofensa à integridade física, salvaguardando sempre a sua dignidade e intimidade.
- Caso seja necessário, a autoridade policial deve acompanhar a vítima para retirar os respetivos pertences de uso pessoal e profissional, bem como das pessoas dela dependentes, da casa de morada de família.
- Também cabe a autoridade policial reconduzir a vítima para a casa de morada de família e garantir a saída do agressor, após decisão judicial que determine.

Sendo o crime de VBG crime público, é um crime que não depende de queixa ou participação do(a) ofendido(a). Portanto, mesmo se a vítima não assinar a denúncia ou solicitar que a denúncia não vá para o Tribunal, esta deve ser encaminhada ao Ministério Público no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 30º da Lei.

Não é necessário intimar o infrator à Esquadra a fim de prestar declarações, dado que as informações prestadas pela vítima serão suficientes e o agressor será ouvido no primeiro interrogatório a ser realizado em 48 horas após o recebimento da denúncia pelo Ministério Público.



? E SE O AGRESSOR SE RECUSAR A DEIXAR A VÍTIMA, ACOMPANHADA DA AUTORIDADE POLICIAL, A RETIRAR OS SEUS PERTENCES DE USO PESSOAL E PROFISIONAL DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA?

- O agressor não pode impedir a vítima de entrar em sua residência, visto que a Lei garante direitos iguais a ambos.
- Caso o agressor insista em não deixar a vítima e/ou os(/as) agentes da polícia entrarem na residência para retirada dos pertences pessoais e profissionais da mesma, este deve ser advertido pelos (/as) agentes de que está a incorrer em um crime de desobediência.
- Se após a advertência o(/a) agressor(/a) continuar com a recusa, os(/as) agentes policiais poderão detê-lo em flagrante delito, pela prática do crime de desobediência.

Artigo 356º do Código Penal – Crime de Desobediência

- **Quem faltar à obediência, legalmente devida, a ordem ou a mandado legítimos de autoridade ou funcionário competente, comunicados na forma legalmente prescrita, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de até 100 dias, sempre que, no caso concreto, existir disposição legal que comine a punição por desobediência ou desobediência simples.**

A mesma pena será aplicável, quando, independentemente da existência de disposição legal, a ordem ou mandado se destinarem a dar cumprimento a decisão judicial, ou o agente seja advertido de que a sua conduta é susceptível de gerar responsabilidade



E SE A VÍTIMA SE RECUSAR A DEIXAR A POLÍCIA CUMPRIR O MANDADO JUDICIAL QUE DETERMINA A RETIRADA DO AGRESSOR DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA?

- Os(as) profissionais das forças policiais deverão angariar todos os esforços para cumprir plenamente a ordem judicial.
- A vítima ou qualquer outra pessoa que tente impedir o cumprimento da ordem judicial está a incorrer no crime de obstrução da actividade jurisdicional, prevista e punida pelo artigo 340º do Código Penal, podendo ser detida em flagrante delito.

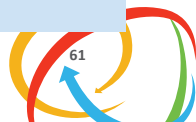
340º do Código Penal – Crime de Desobediência

- **Quem se opuser, dificultar ou impedir, de forma não permitida por lei, o cumprimento ou a execução de decisão judicial transitada em julgado, será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 150 dias.**
- **Se a conduta for levada a cabo por meio de violência ou ameaça de violência, a pena será de prisão de 1 a 4 anos, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal (...)**

3.6.2 PROCEDIMENTOS PERANTE O CONHECIMENTO DO CRIME ATRAVÉS DE OUTRAS PESSOAS QUE NÃO SEJAM A VÍTIMA

Caso tenha sido outra pessoa, que não a vítima, a denunciar a prática do crime deve-se:

- ➔ **Recolher todas as informações que a mesma disponha sobre os factos em causa, bem como sobre a sua identidade e domicílio, pois esta pode vir a ter intervenção no processo, enquanto testemunha.**





➔ Contudo, se a pessoa que realiza a denúncia não quiser ser identificada, deve mencionar isso ao(à) agente de polícia que está redigindo a denúncia e este(a) fará constar tal facto no auto de denúncia, preservando a identidade do/a denunciante.

Durante a recolha dos dados deve-se observar duas situações:

➔ a) Se o crime está acontecendo no momento da denúncia:

- O(A) agente policial deve imediatamente se deslocar ao local do crime e, se ainda estiver a acontecer o crime, levar a cabo os procedimentos decorrentes de flagrante delito.
- Se chegar ao local e o crime não estiver a acontecer, o(a) agente policial deverá recolher informações no local e fazer o registo no auto de denúncia e encaminhar para o Ministério Público em 48 horas.

➔ b) Se o crime não está acontecendo no momento da denúncia:

- Neste caso, é pertinente que a polícia faça uma averiguação (confirmação dos factos relatados ou notificação da vítima para esclarecimento dos factos, caso tal seja possível no prazo de 48h) no sentido de melhor identificar a vítima e o infrator.
- Mesmo que não seja possível a averiguação ou que não se consiga todos os dados para preencher completamente o relatório inicial, deve-se encaminhar a denúncia ao Ministério Público no prazo legal (48 horas) após o conhecimento do facto.
- Após receber a denúncia e realizar as primeiras diligências estabelecidas no artigo 33º da Lei, caso o Ministério Público entender necessário proceder a outras diligências para descoberta da verdade, pode delegar competências às autoridades policiais para o efeito, nos termos do artigo 33º da Lei VBG e artigos 69º e 306º do Código de Processo Penal.

3.6.3 PROCEDIMENTOS PERANTE O CONHECIMENTO DO CRIME EM SITUAÇÕES DE FLAGRANTE DELITO

Para melhor entender os procedimentos a serem realizados nas situações de flagrante delito, é necessário ter presente a definição de flagrante delito consagrada no artigo 266º do Código de Processo Penal

Flagrante delito

- 1. É flagrante delito todo o facto punível que se está a cometer.**
- 2. Considerar-se-á ainda flagrante delito o facto punível que se acabou de cometer.**
- 3. Presumir-se-á igualmente flagrante delito o caso em que o infractor for, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.**

Dada a natureza pública do crime de VBG, perante situações de flagrante delito, o(a) agente policial deve:

- ➔ Deter o infrator e, no prazo máximo de 48 horas, entregar o detido ao Ministério Público.
- ➔ Não é necessário a apresentação de queixa pela vítima, tendo em vista que se trata de um crime público.
- ➔ Contudo, será sempre necessário ter em atenção se o crime praticado provocou lesões ao corpo da vítima, a fim de esta ser submetida a exame médico, para se anexar ao auto de captura em flagrante delito.
- ➔ Assim como nos demais casos, o(a) agente policial deve recolher todas as informações necessárias sobre a identificação do infrator e da vítima e de testemunhas, quando possível, bem como proceder à recolha dos objetos do crime para juntar ao relatório a ser encaminhado ao Ministério Público juntamente com o detido.



Entrada em domicílio

- Nas situações de flagrante delito, de delitos puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a seis meses, é permitida a entrada durante o dia, tanto na casa ou no lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele em que o infrator se acolheu, independentemente de qualquer formalidade. (Artigo 267º do Código Penal)
- Nas situações de flagrante delito é permitido a entrada no domicílio de uma pessoa durante a noite. (Artigo 43º da Constituição).

DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO

O artigo 268º do CPP estabelece que as autoridades de polícia criminal poderão também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Se tratar de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - b) Existirem indícios fortes de que a pessoa a deter se prepara para fugir à acção da justiça;
 - c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção das autoridades judiciárias.
-
-

DENÚNCIA POR TELEFONE

A vítima ou qualquer pessoa pode comunicar ou informar sobre a verificação de um crime de VBG por via telefónica, através do número 132 ou linha SOS VBG.

➔ Sempre que o(a) agente de polícia receba uma denúncia por telefone deve ter o cuidado de averiguar com o(a) denunciante a situação da vítima, pois esta pode estar correndo perigo de vida ou de ofensa à sua integridade física.

➔ Caso a vítima se encontre em situação de risco/urgência a polícia deve se deslocar ao local imediatamente.

➔ Mesmo não estando a vítima correndo risco, os(as) agentes da polícia, tendo conhecimento da ocorrência, seja através da vítima ou de denúncia anônima, deverão deslocar-se ao local para averiguar a realidade e identificar a vítima e o agressor e toda e qualquer circunstância relevante para encaminhamento do expediente ao MP, no prazo estipulado no artigo 30º da Lei VBG.

IV. ARTICULAR

4.1 Rede Interinstitucional de apoio às vítimas de VBG



4.1 REDE INTERINSTITUCIONAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VBG

Quando se trata de um fenómeno complexo, cuja gestação e perpetuação influem múltiplas causas, e que por sua vez afeta tantos aspetos da vida da vítima, a resposta não poderá ser outra senão multidisciplinar, envolvendo várias instituições de forma articulada e fornecendo respostas integradas, que apoiem a vítima a romper com o ciclo da violência e a reconstituir a sua vida. Deve se ter atenção no sentido de evitar o abandono do processo de apoio, ou ainda um apoio fragmentado e/ ou de fraca qualidade, que leva à vitimização secundária das mulheres que procuram e passam por várias instituições.

Em 2004 foi criada a Rede Interinstitucional de Apoio às Vítimas de VBG. Essa Rede constitui uma força única para apoiar e ajudar aqueles e aquelas que sofrem com a violência baseada no género.

A Rede surgiu com o objetivo de solidificar a articulação entre diversas instituições que lidavam com a problemática da VBG, permitindo o encaminhamento e acompanhamento da vítima de forma mais uniforme, célere e com efetivas respostas.

Hoje a Rede está implementada em doze (12) Concelhos do país, nomeadamente na Praia, Assomada, Mindelo, Fogo, Sal, Santo Antão nos três concelhos da ilha, São Nicolau, Maio, São Lourenço dos Órgãos e Santa Cruz e é um apoio efetivo às vítimas de VBG, prestando serviços de acompanhamento psicológico, atendimento jurídico e assistência judiciária, apoio social, médico e policial de forma gratuita.

Instituição	Serviço que presta	Contacto
ICIEG	Coordenador Nacional	2616271
Associação da Mulheres Juristas (AMJ)	Assistência Jurídica	2613870
Casa De Direito	Assistência jurídica e judiciária	Praia/2617147 S.Vicente/2300880 Sal/2411964 S.Nicolau/2371191 Assomada/2651473 S,Cruz/2691200 S.L Órgãos/2711100 Maio/2551504 St.AntãoR.G/2212518
Hospital Agostinho Neto	Médico Hospitalar	2612142
Hospital Baptista de Sousa	Médico Hospitalar	2311879
Polícia Nacional	Policial	132
Polícia Judiciária	Investigação	Praia/2605600 S.Vicente/2300260 Sal/2412323
ICCA	Atendimento social	Praia/2616869 Assomada/2651720 Sal/2411607 S.Vicente/2328820 Fogo/2811641
CNDHC	Atendimento/Encaminhamento	2624506





Instituição	Serviço que presta	Contacto
OMCV	Jurídico e Social	Praia/2612455 Assomada/2653871 S.Vicente/2314942
MORABI	Psicológico/Social	Praia/2621775 S.Vicente/2326499
Bornefonden	Atendimento/Encamin- hamento	2618897
VERDEFAM	Psicológico/Médico	Praia/2612063 Sto Antão/2212723 Fogo/ 2812764 S.Vicente/2325282 Sal/2413696
CCDROGA	Social/Terapêutico	2623129
Associação Zé Moniz	Assistência Social	2615056
A Ponte	Psicológico	2612142
GOIP-Mulher	Orientação Profissional	<u>2612590</u> <u>Ribeira Grande – Santo Antão</u> <u>São Vicente</u>
D.Geral de Solidariedade Social	Apoio Social	<u>2605120</u>
REDMEC	Apoio Economico	<u>2607464</u>
RMPCV	Atendimento/Encamin- hamento	<u>2616869</u>
Acrides	Apoio Social	<u>2611454</u>
RAMOA	Atendimento/Encamin- hamento Emigrantes, Africanos	<u>2612358</u>

Instituição	Serviço que presta	Contacto
VIDACTIVA	Social	
Casa do Cidadão	Atendimento/Encaminhamento	2605500
Fundação cabo-verdiana de Solidariedade	Assistência Social	2612168
Associação Chã de Matias	Assistência Social	2412226
Delegacias de Saúde	Apoio Psicológico	2615722
Ficase	Apoio escolar	2621545
Camaras Municipais	Apoio Social	
REDE SOL – Santo Antão Gabinete de Apoio à Vítima de VBG/Centro de Juventude –Género	Psicológico/ Social	Paul/2232287 Porto Novo/2222466



V. BIBLIOGRAFIA

5.1 BIBLIOGRAFIA

- CAJA DUERO. 161 respuestas sobre la violència de género (Desde el Derecho Constitucional, la Sociología, la Psicología y el Derecho Procesal). Salamanca, 2008.
- SOARES, BÁRBARA M., Enfrentando a Violência Contra a Mulher – Orientações Práticas para profissionais e voluntários (as), Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Brasília, 2005.
- ICIEG, Abordagens e metodologias de trabalho educativo com profissionais das forças der segurança, Praia, 2011
- Guia de asitencia integrada de violencia de género en contexto domestico, Centro de Estudios en Seguridad Ciudadana, Santiago do Chile, 2011





Implementando mecanismos de combate à Violência Baseada no Gênero (VBG)